

CUIABÁ-MT, 15/08/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 406/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE  
POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E  
004/2025  
**Tipo**  
**Recebimento:** PORTAL DE SERVIÇOS

### TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABAPORA em 15/08/2025 16:48:00.

CUIABÁ-MT, 15/08/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 405/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE  
POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E  
004/2025  
**Tipo**  
**Recebimento:** PORTAL DE SERVIÇOS

### TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABAPORA em 15/08/2025 16:47:58.

CUIABÁ-MT, 15/08/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 404/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE  
POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E  
004/2025  
**Tipo**  
**Recebimento:** PORTAL DE SERVIÇOS

### TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABAPORA em 15/08/2025 16:47:56.

CUIABÁ-MT, 15/08/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 406/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025

#### TERMO DE ENVIO

A Resolução Normativa nº 16/2021 dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinando em seu Capítulo IX, a 'Contagem dos Prazos Processuais' das comunicações oficiais do TCE-MT com os seus jurisdicionados, na forma prevista nos artigos 120 a 126.

As comunicações oficiais remetidas pelo TCE-MT aos seus fiscalizados, se não lidas ao término do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, serão consideradas recebidas, conforme disposto no inciso V, do artigo 121 do Regimento Interno.

Se o usuário não acessar o Portal de Serviços para visualizar o documento, este será considerado como recebido em 19/08/2025 às 23h59.

Este documento foi enviado para o(s) seguinte(s) fiscalizado(s):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA



Ofício nº : 406/2025/GC/VA

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

Ao Senhor  
Carlos Eduardo Borchardt  
Prefeito Municipal  
Tabaporã - MT  
Assunto: Processo nº 197.536-6/2025 – Representação de Natureza Externa

Senhor Prefeito,

De ordem do Conselheiro Relator, Valter Albano, encaminho os links da [Decisão Singular](#), e do [Relatório Técnico Preliminar](#) elaborado pela 3ª Secretaria de Controle Externo, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 197.536-6/2025, e **cito** Vossa Senhoria, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente manifestação acerca das irregularidades apontadas na informação técnica.

Ressalto que o não cumprimento do prazo acima concedido implicará na declaração de revelia, nos termos do art. 105, da Resolução Normativa 16/2021.

Os documentos e manifestações deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12> .

Atenciosamente.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



CUIABÁ-MT, 15/08/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 405/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025

#### TERMO DE ENVIO

A Resolução Normativa nº 16/2021 dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinando em seu Capítulo IX, a 'Contagem dos Prazos Processuais' das comunicações oficiais do TCE-MT com os seus jurisdicionados, na forma prevista nos artigos 120 a 126.

As comunicações oficiais remetidas pelo TCE-MT aos seus fiscalizados, se não lidas ao término do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, serão consideradas recebidas, conforme disposto no inciso V, do artigo 121 do Regimento Interno.

Se o usuário não acessar o Portal de Serviços para visualizar o documento, este será considerado como recebido em 19/08/2025 às 23h59.

Este documento foi enviado para o(s) seguinte(s) fiscalizado(s):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA



Ofício nº : 405/2025/GC/VA

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

A Senhora  
Hanna Paula Ludke  
Secretária Municipal de Administração  
Tabaporã - MT  
Assunto: Processo nº 197.536-6/2025 – Representação de Natureza Externa

Prezada Senhora,

De ordem do Conselheiro Relator, Valter Albano, encaminho os links da [Decisão Singular](#), e do [Relatório Técnico Preliminar](#) elaborado pela 3ª Secretaria de Controle Externo, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 197.536-6/2025, e **cito** Vossa Senhoria, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente manifestação acerca das irregularidades apontadas na informação técnica.

Ressalto que o não cumprimento do prazo acima concedido implicará na declaração de revelia, nos termos do art. 105, da Resolução Normativa 16/2021.

Os documentos e manifestações deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12> .

Atenciosamente.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



CUIABÁ-MT, 15/08/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 404/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025

#### TERMO DE ENVIO

A Resolução Normativa nº 16/2021 dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinando em seu Capítulo IX, a 'Contagem dos Prazos Processuais' das comunicações oficiais do TCE-MT com os seus jurisdicionados, na forma prevista nos artigos 120 a 126.

As comunicações oficiais remetidas pelo TCE-MT aos seus fiscalizados, se não lidas ao término do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, serão consideradas recebidas, conforme disposto no inciso V, do artigo 121 do Regimento Interno.

Se o usuário não acessar o Portal de Serviços para visualizar o documento, este será considerado como recebido em 19/08/2025 às 23h59.

Este documento foi enviado para o(s) seguinte(s) fiscalizado(s):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA



Ofício nº : 404/2025/GC/VA

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2025.

A Senhora  
Elaine Regina Rosso  
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento  
Tabaporã - MT  
Assunto: Processo nº 197.536-6/2025 – Representação de Natureza Externa

Prezada Senhora,

De ordem do Conselheiro Relator, Valter Albano, encaminho os links da [Decisão Singular](#), e do [Relatório Técnico Preliminar](#) elaborado pela 3ª Secretaria de Controle Externo, referente à Representação de Natureza Externa protocolada sob o nº 197.536-6/2025, e **cito** Vossa Senhoria, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente manifestação acerca das irregularidades apontadas na informação técnica.

Ressalto que o não cumprimento do prazo acima concedido implicará na declaração de revelia, nos termos do art. 105, da Resolução Normativa 16/2021.

Os documentos e manifestações deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12> .

Atenciosamente.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





<b>PROCESSO</b>	:	<b>197.536-6/2025</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA DE TABAPORÃ</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	<b>CARLOS EDUARDO BORCHARDT</b> (Prefeito) <b>ELAINE REGINA ROSSO</b> – Secretária de Finanças e Orçamento Municipal <b>HANNA PAULA LUDKE</b> – Secretária de Administração Municipal
<b>REPRESENTANTES</b>	:	<b>CLEITON FRANCISCO ALVES</b> – Vereador Municipal <b>JOARI NOGUEIRA</b> – Vereador Municipal
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

### JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa – RNE, formulada pelos Senhores Cleiton Francisco Alves e Joari Nogueira, Vereadores do Município de Tapaporã, em razão de possíveis irregularidades nos processos de Inexigibilidade de Licitação 2, 3 e 4/2025, realizados pela Prefeitura, com objetivo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual, que resultaram na contratação das empresas S.S. Orelli e Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados.
2. No Relatório Técnico para Manifestação Prévia<sup>1</sup>, a 3ª Secretaria de Controle Externo identificou 3 (três) achados: 1 – realização da Inexigibilidade Licitatória 2/2025; 2 - realização da Inexigibilidade Licitatória 3/2025; e 3 - realização da Inexigibilidade Licitatória 4/2025; todos os procedimentos, em discordância com o disposto em legislação pertinente, atribuindo a responsabilidade a Sra. Elaine Regina Rosso, Secretária de Finanças e Orçamento do Município, Sra. Hanna Paula Ludke, Secretária de Administração do Município, e Sr. Carlos Eduardo Borchardt, Prefeito, sugerindo a notificação para apresentarem manifestação.
3. Nos termos do §4º do artigo 1º da RN 17/2020, deste Tribunal, por meio de Decisão<sup>2</sup>, determinei a notificação prévia<sup>3</sup> dos gestores.

<sup>1</sup> Doc. Digital 596385/2025

<sup>2</sup> Doc. Digital 598744/2025

<sup>3</sup> Ofício 180/2025/GC/VA - Ofício 181/2025/GC/VA - Ofício 182/2025/GC/VA





4. Em 12/05/2025, de forma conjunta apresentaram justificativa<sup>4</sup>, argumentando que a jurisprudência reconhece a possibilidade de inexigibilidade para serviços de natureza singular e intelectual, desde que haja demonstração razoável da especialização e da adequação da contratada ao objeto, e que nesse sentido, foram atendidos aos critérios legais, técnicos e jurisprudenciais, e que as empresas contratadas se enquadram perfeitamente no conceito de notória especialização exigido.
5. No Relatório Técnico Preliminar, a 3ª Secex classificou 4 (quatro) irregularidades: GB26 – contratação direta por inexigibilidade sem a devida justificativa legal; KB99 – contratação por meio da inexigibilidade 2/2025, de empresa para execução de serviços contábeis ordinários e contínuos, típicos do cargo efetivo de contador, em discordância com a legislação; GA99 - proposta de preços da empresa S.S. Orelli juntada ao processo, datada em 3/01/2025 antes da abertura do processo de inexigibilidade 2/2025(24/01/2025), com conteúdo idêntico ao Estudo Técnico da Prefeitura, o que evidencia direcionamento da contratação; e GB03 - contratação da empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados pelo valor de R\$ 179.999,88, o segundo maior entre os quatro orçamentos apresentados no Termo de Referência, sem justificativa técnica para a escolha, indicando sobrepreço; e sugeriu a citação dos gestores para apresentarem defesa.
6. **É o breve relatório. Decido.**
7. De acordo com o art. 96, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, compete ao relator decidir sobre admissibilidade da RNE, o que faço com fundamento no art. 192, também do RITCE/MT.<sup>5</sup>
8. Apesar dos argumentos apresentados pelos responsáveis, de que as contratações se aplicam ao que dispõe no art. 74, III da Lei 14.133/2021, que trata a inexigibilidade de licitação, entendo não ser suficiente para sanar as irregularidades apontadas pela equipe auditora.

<sup>4</sup> Doc. Digital 602487/2025

<sup>5</sup> **ART.96** Na condição de juiz do feito que lhe for distribuído, compete ao Relator, além das atribuições específicas previstas nas demais disposições deste Regimento e atos normativos do Tribunal:

IV – decidir sobre a admissibilidade de recursos, pedidos de revisão de parecer prévio e de rescisão, representações, externas ou internas, consultas e demais postulações endereçadas ao tribunal, ressalvadas as competência do Presidente;

**ART.192** As representações de natureza externa, deverá se referir a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível do representante, qualificação e endereço e estar acompanhada de indícios irregularidade ou ilegalidade representada;





9. Quanto aos requisitos previstos no Regimento Interno, verifico que a parte representante é legítima, uma vez que se trata de autoridade pública municipal (art. 191)<sup>6</sup>; apresentou indícios de irregularidade/ilegalidade representada contra pessoa sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 192); e não houve deliberação do ato/fato representado em outro processo (§ 5º do art. 195)<sup>7</sup>. Logo, estão preenchidos os requisitos para admissão da presente representação.
10. Assim, de acordo com a competência a mim atribuída pelo artigo 96, inciso IV, da Resolução Normativa 16/2021, c/c artigo 51 do Código de Processo do Controle Externo, admito a presente Representação de Natureza Externa, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e determino a citação dos Srs. Elaine Regina Rosso, Hanna Paula Ludke, e Carlos Eduardo Borchardt, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem sua defesa, com fundamento no art. 104 do RI-TCE/MT, sob pena de revelia.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Cuiabá/MT, 11 de agosto de 2025.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro VALTER ALBANO**

Relator

<sup>6</sup> Art. 191 As representações de natureza externa poderão ser propostas: II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;

<sup>7</sup> Art. 195, §5 - As representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo serão arquivadas por decisão monocrática do Relator;





<b>PROTOCOLO</b>	<b>: 1975366/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e no § 1º do art. 101 do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório Técnico Preliminar foi elaborado de acordo com as disposições legais, **acompanhamos** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

Terceira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 30 de julho de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**TANIA BANDIERA TORRES PIANTA**  
**Auditor Público Externo**  
**Supervisora de Controle Externo**

De acordo:

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

**VALMIR DE PIERI**  
**Auditor Público Externo**  
**Secretário da 3ª Secretaria de Controle Externo**

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>2</sup>Idem





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo  
Telefones: (65) 3613- 7593 | 7692 | 7129 | 7186  
E-mail: [terceirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:terceirasecex@tce.mt.gov.br)

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

**PROCESSO Nº 197.536-6/2025**  
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

**Responsável pela elaboração do relatório**  
Paulo André Abreu Pereira – Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, julho de 2025**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA.....</b>	<b>4</b>
2.1 Elaine Regina Rosso – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã .....	4
2.2. Importante esclarecer que em relação às irregularidades atribuídas a Sra. Hanna Paula Ludke e o Sr. Carlos Eduardo Borchardt, a defesa se manifestou em um único conjunto argumentativo. ....	7
2.2.1 Hanna Paula Ludke – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã.....	7
2.3.1 Carlos Eduardo Borchardt – Prefeito Municipal de Tabaporã .....	7
<b>3. ANÁLISE TÉCNICA DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....</b>	<b>11</b>
3.1 Elaine Regina Rosso – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã .....	11
3.1.1 Síntese da Responsabilização .....	29
3.2 Hanna Paula Ludke – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã.....	32
3.2.2 Síntese das Responsabilizações .....	41
3.3 Carlos Eduardo Borchardt – Prefeito Municipal de Tabaporã .....	44
3.3.2 Síntese das Responsabilizações .....	52
<b>4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>55</b>





<b>PROCESSO</b>	<b>: 197.536-6/2025</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ</b>
<b>ETAPA</b>	<b>: RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR</b>
<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	<b>CARLOS EDUARDO BORCHARDT</b>
<b>REPRESENTANTES</b>	<b>CLEITON FRANCISCO ALVES – Vereador Municipal de Tabaporã JOARI NOGUEIRA – Vereador Municipal de Tabaporã</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>: PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA</b>

## 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Relatório Técnico Preliminar referente ao Processo de Representação de Natureza Externa em desfavor da Prefeitura Municipal de Tabaporã-MT, em razão de supostas irregularidades ocorridas nos processos de Inexigibilidade de Licitação números 02, 03 e 04/2025, que objetivaram a “Contratação de Empresa Especializada para a Prestação de Serviços de Natureza Predominantemente Intelectual”, que culminaram com a contratação das empresas S.S. Orelli e Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados.

2. Cabe esclarecer que já foi elaborado o Relatório Técnico para Manifestação Prévia (doc. dig. n° 596385/2025) com base na Instrução Normativa n° 17/2020 deste Tribunal, a qual dispõe sobre a manifestação prévia de gestores e responsáveis em processos de fiscalização e dá outras providências.

3. Assim, após a emissão do relatório reportado no parágrafo anterior, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, por meio de ofício (documentos digitais n° 599584/2025, 599586/2025 e 599588/2025), encaminhou a documentação referente a essa RNE ao Sr. Carlos Eduardo Borchardt, Prefeito Municipal de Tabaporã, a Srª. Hanna Paula Ludke, Secretária Municipal de Administração e a Srª. Elaine Regina Rosso, Secretária Municipal de Finanças e Orçamento para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentassem





justificativas preliminares acerca dos fatos representados.

4. Em atendimento ao comunicado recebido, os responsáveis enviaram os esclarecimentos em documento único (doc. dig. nº 602487/2025) sobre as irregularidades relacionadas no Relatório Técnico para Manifestação Prévia.

5. Feitos esses esclarecimentos, cabe informar que, neste Relatório Técnico Preliminar, serão apresentados: 2) Da Manifestação Prévia apresentada pelos responsáveis preliminarmente identificados no Relatório Técnico para Manifestação Prévia; 3) Análise da Manifestação Prévia; 4) Conclusão e a Proposta de Encaminhamento.

## 2. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

6. Importante esclarecer que a defesa dos responsáveis foi apresentada em um único documento (doc. dig. nº 602487/2025).

### 2.1 Elaine Regina Rosso – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã

7. A seguinte irregularidade foi atribuída à Sra. Elaine Regina Rosso:

#### 2.1.1 Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 002/2025 sem amparo da legislação pertinente.

2.1.1.1 Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025, executada pela Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

8. A defesa esclarece que irregularidade apontada diz respeito ao uso da Inexigibilidade licitatória, quando seria adequado a realização de um procedimento licitatório devido a existência de empresas que poderiam ser fornecedoras dos serviços.





Porém, alega que o serviço em questão se caracteriza como de natureza intelectual, nos termos no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

9. Explica que essa mesma norma contempla a definição do que é considerado serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e notória especialização, conforme o art. 6º, incisos XVIII e XIX.

10. Informa que segundo o §1º do art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do contratado. Nessa linha, afirma que o escritório de contabilidade S. S. Orelli, tem décadas de trabalho em sua área, é amplamente conhecido em sua região, atuação anterior junto a entes públicos, e expertise no ramo de atuação, atendendo aos requisitos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 quanto à notória especialização.

11. Quanto aos orçamentos de outros escritórios de contabilidade, para fins de preenchimento dos requisitos da lei, alega que há de se observar que “*os procedimentos de inexigibilidade pautados na singularidade são INCOMPATÍVEIS, por conceito, com a COMPARAÇÃO objetiva com OUTROS serviços*”. Sendo, inclusive, o entendimento do TCE de Minas Gerais (RECURSO ORDINÁRIO n. 1126978. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 06/12/23. Disponibilizada no DOC do dia 15/02/24. Colegiado. PLENO).

12. Alega ainda, que compete ao gestor analisar a inviabilidade de competição, segundo critérios da municipalidade que representa, segundo entendimento firmado no TCE de Minas Gerais (DENÚNCIA n. 1104844. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 13/06/23. Disponibilizada no DOC do dia 27/07/23. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA).

13. Em relação à Inexigibilidade nº 002/2025, a contratação da empresa SS Orelli-ME se deu para suprir necessidades técnicas específicas da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com foco na assessoria e consultoria em gestão pública. As características da empresa S. S. Orelli, tornam inviável a seleção por critérios exclusivamente objetivos, como o menor preço, pois o diferencial da contratação reside na





competência técnica, no domínio do conteúdo e na capacidade de aplicar soluções adequadas ao contexto da gestão local.

14. Esclarece que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada também reconhece a possibilidade de inexigibilidade para serviços de natureza singular e intelectual, desde que haja demonstração razoável da especialização e da adequação da contratada ao objeto. Nesse sentido, o TCU tem assentado que:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. **O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.** A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (TCU, Acórdão 1397/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

15. Diante dos argumentos apresentados, a defesa entende que foram atendidos aos critérios legais, técnicos e jurisprudenciais, e que a empresa contratada se enquadra perfeitamente no conceito de notória especialização exigido pelo §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

16. Além do mais, registra ainda que as referidas atribuições não se espelham nos serviços prestados pelos contadores efetivos, responsáveis pelo lançamento das receitas e despesas no orçamento público, e nesse contexto, o TCE-MT já decidiu pela legalidade de referida contratação (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 14/2014 - 2ª CAMARA. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2014. Processo 203408/2013).

17. Assim, diante do apresentado, requer-se a nos termos do art. 196 do RITCE/MT seja INADMITIDA a Representação de Natureza Externa em razão da LEGALIDADE da contratação nos termos do art. 37, inciso IX da CF/88 c/c art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.





**2.2. Importante esclarecer que em relação às irregularidades atribuídas a Sra. Hanna Paula Ludke e o Sr. Carlos Eduardo Borchardt, a defesa se manifestou em um único conjunto argumentativo.**

### **2.2.1 Hanna Paula Ludke – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã**

18. A seguinte irregularidade foi atribuída a Sra. Hanna Paula Ludke:

#### **2.2.1.1 Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 03/2025 sem amparo da legislação pertinente.**

2.2.1.1.1 Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025, executada pela Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

### **2.3.1 Carlos Eduardo Borchardt – Prefeito Municipal de Tabaporã**

19. A seguinte irregularidade foi atribuída ao Sr. Carlos Eduardo Borchardt:

#### **2.3.1.1 Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 04/2025 sem amparo da legislação pertinente.**

2.3.1.1.1 Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025, executada pela Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

20. A defesa explica que o inciso III do citado art. 74 da Lei 14.33/2021 estabelece que a notória especialização é para empresas e o serviço especializado de natureza predominantemente intelectual é de quem realiza o serviço técnico. Por isso há uma conjunção “**ou**” entre as duas premissas, indicando uma possibilidade de escolha entre elas (uma ou outra).

21. Sobre isso, no ano de 2021, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao AgInt no REsp n. 1.703.149/GO, formou um firme julgado, exatamente sobre os





contornos deste assunto:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS ROTINEIROS E DE NATUREZA NÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 5. O Tribunal de origem reformou o decisum, com o fundamento de que "**é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**" (fl. 455, e-STJ).

(...) 7. "O acórdão de origem destoa da atual jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos se submete, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização, o que não ocorreu na espécie." (...) 8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.703.149/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

22. Informa que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo dispõe o Art. 105, inciso III, da Constituição Federal, decidiu que é impossível aferir o trabalho intelectual do advogado, posto que todos prestam serviços de natureza personalíssima e singular, inviabilizando qualquer competição (requisito de Dispensa em Licitação).

23. Quanto a notória especialização, prevista no § 3º, do Art. 73, da Lei de Licitações, e no Parágrafo único do Art. 3ª-A, do Estatuto da Advocacia, está registrado o seguinte:

#### **Lei de Licitações**

Art. 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,





publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### **Estatuto da Advocacia**

Art. 3º-A. (...)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

24. Nas duas normas, o legislador indicou oito elementos, todos qualificantes e presentes na empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados, que configuram a notória especialização:

**1º elemento:** o desempenho anterior;

**2º elemento:** os estudos;

**3º elemento:** as experiências;

**4º elemento:** as publicações;

**5º elemento:** a organização;

**6º elemento:** o aparelhamento;

**7º elemento:** a equipe técnica;

**8º elemento:** outros requisitos relacionados com suas atividades.

25. A defesa trouxe ainda mais um entendimento, de que, conforme disposto no Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021 (lei geral) bem como no Art. 3º-A, da Lei Federal nº. 8.906/1994 (lei especial), a natureza singular do serviço retrata o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

26. Por fim, apresenta a seguinte jurisprudência do STJ reforçando seus





argumentos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. **PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.**

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. **4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.** 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.)

27. A defesa considera que o legislador editou norma que esclarece a natureza singular dos serviços advocatícios, conforme interpretação confirmativa da Corte





Superior, a quem a Constituição Federal (Art. 105, inciso III) confere poderes de interpretar e julgar à luz das Leis Federais, e entende pacificada a matéria.

28. Conclui entendendo que foi atestado satisfatoriamente o cumprimento dos elementos que comprovam a notória especialização da empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA**

29. Antes de qualquer análise a ser realizada a respeito dos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer a informação de que o Sr. Silvio Santos Orelli, proprietário da empresa S.S. Orelli, e o Sr. Daniel Luis Nascimento Moura, sócio do escritório de Advocacia “Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados”, fizeram parte da equipe de transição de mandato do atual Prefeito de Tabaporã, Sr. Carlos Eduardo Borchardt, gestão 2025/2028, conforme publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – ANO XIX / Nº 4.610 de 08/11/2024, e ambos firmaram contratos com a Prefeitura Municipal de Tabaporã por meio dos processos de Inexigibilidade números 002, 003 e 004/2025 ora examinados.

#### **3.1 Elaine Regina Rosso – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã**

##### **3.1.1 Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 02/2025 sem amparo da legislação pertinente.**

3.1.1.1 Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025, executada pela Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

30. Inicialmente é importante frisar que a Prefeitura Municipal de Tabaporã já possui em seu quadro funcional a servidora efetiva Alessandra Ferreira da Silva ocupando





o cargo de contadora, a qual possui graduação de nível superior em Ciências Contábeis.

31. A defesa apresentou larga e elaborada argumentação com intuito de afastar a irregularidade apontada em relação a Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025, porém sem obter sucesso conforme será demonstrado a seguir.

32. Na sua justificativa, a defesa apresenta o art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 como um aparente salvo conduto para contratações públicas sem realização de licitação de, no presente caso, “*Serviços técnicos de contabilidade para prestar assessoria e consultoria técnica e didática em gestão pública, em caráter suplementar, nas áreas administrativa, financeira, orçamentária e operacional, para suprir as necessidades da Secretaria de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã-MT*”, alegando ser ela uma “empresa de notória especialização”. A impressão dada é que, evocando-se esse artigo legal, serviços contábeis podem sempre ser contratados por inexigibilidade licitatória, apenas alegando que a empresa é detentora de inegável especialidade. Entretanto, deve ser demonstrado que a contratação de empresa com notória especialização é imprescindível e essencial para o alcance completo do objeto contratado.

33. Entende-se que o determinante para a necessidade de se contratar uma empresa notória especialista para executar algum serviço são as características diferenciadas desse serviço. Desse modo, para um objeto usual, rotineiro, ordinário exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

34. Para a aplicação da hipótese de inexigibilidade, é preciso avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço a ser executado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, a qualificação do prestador de serviço deve ser condizente com a complexidade do serviço executado, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

35. Caso a notória especialização do prestador não for essencial à plena





satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto.

36. Além do já exposto, para ocorrer a inexigibilidade a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do executor devem andar juntas, algo personalíssimo, diferenciado dos demais prestadores de serviço, para, aí sim, os resultados pretendidos pela Administração ocorram e dependam unicamente da atuação do contratado.

37. Assim, caso as técnicas e métodos de execução sejam comuns, padronizados, usuais, a influência do contratado é minimizada e seu diferencial tende a ser diminuto frente aos serviços oferecidos/prestado por um outro proponente. Nesse caso a inviabilidade de competição, condição para que ocorra a inexigibilidade, não se sustenta, pois a diferenciação dos serviços é mínima ou inexistente.

38. A propósito, não existe na documentação da Inexigibilidade nº 002/2025 a mínima menção de técnica, habilidade, diferenciação nos serviços a serem prestados pelo contratado, e nem de que esse escritório contábil já tenha executado esse mesmo serviço em outra Prefeitura, bem como não foram apresentados resultados já obtidos pela empresa S.S. Orelli em trabalhos na Administração Pública, talvez pelo fato de não existirem.

39. Deve-se ter em mente que *a priori*, consagrado na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, a licitação é regra para as contratações públicas, sendo a contratação direta por inexigibilidade a excepcionalidade. A realização de procedimento licitatório é o mais justo e eficiente para as compras públicas devido à sua capacidade de promover a igualdade de oportunidades e concorrência, garantir a transparência e a legalidade do processo, além de otimizar o uso dos recursos públicos garantindo o seu melhor uso. Portanto a inexigibilidade, definitivamente, deve ser a exceção à regra de licitar.

40. Na Lei nº 14.133/2021, art. 74 está estabelecido que é inexigível a licitação quando a competição foi inviável, no presente caso, a existência de outras empresas está comprovada no próprio processo de Inexigibilidade quando foram coletados orçamentos com outras empresas do ramo estabelecidas no município. Assim, surge o questionamento





de como a empresa contratada foi a escolhida, pois não foram examinados outros currículos, outras competências nem ocorrendo outro meio de comparação técnica, apenas arbitrou-se que o contratado era o mais qualificado, até mesmo os documentos dos orçamentos de preço das outras empresas não existem no processo, estando presente apenas o da empresa S.S. Orelli.

41. Abordando-se outro aspecto dessa hipótese de contratação direta por inexigibilidade de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, importante dizer que quando se parte para o uso dessa exceção de licitar, a contratação do trabalho de profissional renomado se justifica quando ele é imprescindível para se alcançar completamente o objetivo do contrato, uma condição *sine qua non*. A contratação de um notório especialista deve estar estreitamente vinculada as características diferenciadas do serviço a ser prestado, da dificuldade, da complexidade e do resultado esperado, a necessidade desse tipo de profissional deve estar à altura e relevância do serviço a ser executado. Assim, para um serviço usual, rotineiro de baixa/média complexidade, exigir a atuação de um profissional/empresa de notória especialização não se justifica e muito menos justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois se assim ocorrer estariam sendo infringidos os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia dentre outros presentes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

42. Em outra frente examinada na Inexigibilidade nº 002/2025, buscou-se no documento “Estudo Técnico Preliminar” o rol de serviços a serem prestados pela empresa contratada, e constatou-se a existência de serviços ordinários, rotineiros, do dia a dia, sem nada de extraordinários, excepcionais ou que extrapolassem a competência da contadora municipal, tais como:

I – Garantir que as informações da Contabilidade Orçamentária financeira e patrimonial, estejam condizentes com as regras adotadas no período, confrontando os valores repassados pela União e Estado, juntamente com a receita tributária própria, com os respectivos códigos das rubricas e fontes de recursos prevista no orçamento vigente.

II – Orientar e acompanhar os registros contábeis e fechamento de balancetes mensais e balanço geral, individual do ente e consolidado do Município.





III – Orientar nos lançamentos das receitas e nas conciliações bancárias.

IV – Acompanhar e orientar a movimentação dos créditos adicionais.

V – Acompanhar a arrecadação, bem como orientar na inscrição da dívida ativa dos créditos não arrecadados durante o exercício.

VI – Acompanhar os processos junto ao Tribunal de Contas quanto: alterações do Leiaute do APLIC e os formulários de proposta de inclusão de itens para a SEDECEX do Tribunal de contas, e ainda os processos de prestação e tomada de contas, representação de natureza interna, contas anuais e recursos no que referir ao objeto desta proposta.

VII – Acompanhamento da arrecadação e gasto do município sob o prisma orçamentário.

VIII – Verificação de autorização legislativa.

IX – Triagem das leis autorizativas (análise textual e lógica)

X – Verificação dos balancetes mensais elaborados no período, bem como o fechamento e realização de correções dos lançamentos contábeis em que estiver em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

XI – Acompanhamento da Coordenadoria de Aquisição, Controle de bens e serviços, quanto aos lançamentos de bens adquiridos, incorporados, baixado, reavaliados e depreciados, junto a contabilidade geral.

42. Agora, em mais uma vertente, passamos ao exame da empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Tabaporã por inexigibilidade licitatória a título de notória especialização. A empresa S.S. Orelli apresentou no seu currículo presente no Sistema Aplic, a sua carteira de clientes, não ficando claro se são todos atuais ou clientes passados, ou os dois juntos. Pois bem, dentre esses clientes **não se constatou uma única Prefeitura ou Câmara municipal** que essa empresa tenha prestado ou esteja prestando serviços de contabilidade pública, ou seja, ela possui ou possuiu uma carteira de clientes, porém todos da área privada, **nenhuma experiência em contabilidade pública e relacionamento com o TCE/MT**. Questiona-se como essa empresa foi contratado por notória especialidade para prestar serviços contábeis para a Prefeitura Municipal de Tabaporã, **sem ter experiência nenhuma comprovada em contabilidade pública**, e não bastando ter apenas experiência **mas sim necessitando ter uma larga, evidente, excepcional experiência para ser contratada por notória especialização?** A seguir, relaciona-se a seguir alguns dos serviços que a S.S. Orelli foi contratada para prestar para





a Prefeitura:

- Peças de planejamento (PPA, LDO e LOA)
- Assessoria/consultoria em execução orçamentária e financeira (conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, MCASP e Lei nº 4.320/64)
- Fazer acompanhamento junto ao TCE/MT quanto a leiaute do APLIC e formulários de proposta de inclusão de itens para a SEDECEX.
- Verificação dos processos de despesas realizadas no período de empenhos, liquidação e pagamentos, e documentos exigidos pela Lei nº 4.320/64.
- Verificação dos balancetes mensais conforme a Lei Federal nº 4.320/64.
- Implantação de rotinas mensais em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.
- Etc...

43. Ainda no exame da qualificação da contratada, o currículo pessoal do Sr. Silvio Santos Orelli proprietário da empresa S.S. Orelli, presente na documentação da Inexigibilidade nº 002/2025 no Sistema Aplic, também não é nada abonador para o que se pretendia com a contratação da sua empresa. Senão vejamos o que diz o seu currículo:

## **2 – FORMAÇÃO:**

Contabilidade

### **5 – CURSOS**

- Contabilidade
- Speed Fiscal
- ICMS-MT
- Workshop Agronegócio
- Crédito Agronegócio

### **6 – Experiências Profissionais:**

- a) – Auxiliar de escrita fiscal – Janeiro/1984 a Novembro/1984.
- b) – Auxiliar de Recursos Humanos – Dezembro/1984 a Dezembro/1986.
- c) – Auxiliar de Contabilidade e Atendimento ao Setor Florestal – Janeiro 1987 a Dezembro 1989
  - Escritório Contábil Eldorado em Juara-MT.
- d) – Auxiliar de Contabilidade e Atendimento ao Setor Florestal – Janeiro 1990 à Outubro 1993.
  - Escritório Domina Contabilidade em Sinop-MT.
- e) Sócio e Contador na Empresa: Domina Contabilidade – Novembro/1993 a Junho 1994 em Tabaporã-MT.
- f) Professor na Escola Francisco Saldanha Neto administrando aulas da área contábil e Organização Social e Política Brasileira de Janeiro a Dezembro 1994, em Tabaporã-MT.
- g) Contador e Gerente da Serraria Pica Pau de Julho 1994 a Janeiro 2000, em Tabaporã-MT.
- h) Contador da Madeireira Neves de Fevereiro/2000 a Julho 2004, em Tabaporã-MT.
- i) Proprietário e Contador do Escritório Contábil Silvio Santos (S S Orelli) de Agosto de 2004 até a presente data.
- j) Sócio, Projetista e Contador da Empresa: AGRO PEC PROJETOS RURAIS LTDA, de Fevereiro 2022 até a presente data.





## **8 – Relação de Clientes Atendidos nas áreas Comercial, Industrial, Serviços e Produtores Rurais:**

**Obs: Sobre aspecto acima, como já foi esclarecido, a carteira de clientes da contratada não apresenta nenhuma experiência na área de contabilidade pública.**

### **Formação do Sr. Silvio Santos Orelli:**

**Ensino Médio Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade** (conforme documento fornecido pelo próprio).

44. Cabe aqui um adendo a respeito da qualificação do Sr. Silvio Santos Orelli. O contador é aquele profissional que possui um diploma de ensino superior em Ciências Contábeis — título de bacharel —, além de ter sido aprovado no exame de suficiência do Conselho Regional de Contabilidade (CRC). Por essa formação em nível superior, é possibilitado a esse profissional a realização de cursos de pós-graduação, obtenção de títulos superiores como mestrado ou doutorado - sendo formações exclusivas de bacharéis - tornando-se referência naquilo que faz. Por outro lado, o técnico em contabilidade é aquele profissional que possui um curso técnico na área — geralmente um curso profissionalizante e que não é considerado curso superior — e que, ainda que também tenha sido aprovado no CRC, sua atuação resta um tanto limitada em razão de sua formação, que só pode ser aprimorada por meio de outros cursos técnicos. Ainda que o técnico contábil possua todas as prerrogativas próprias do contador, há algumas limitações para sua atuação, conforme estabelecido pelo artigo 25, alínea c e art. 26 do Decreto-Lei 9.295/1946, que estabelece **que o técnico contábil não pode prestar serviços de auditoria, perícia e revisão de Balanços**, portanto, a empresa S.S. Orelli representada pelo seu proprietário, está impedida por falta de qualificação a executar esses importantes trabalhos.

45. Ainda no exame do currículo do contratado, não foi comprovado qualquer corpo funcional de apoio e qualificado dessa empresa, deixando a entender ser o proprietário o único com alguma qualificação e o único representante/servidor.

46. Por fim, cabe aqui trazer as atribuições do contador municipal, conforme





registrado na Lei Municipal nº 840/2011:

### **Atribuições Típicas do cargo de Contador da Prefeitura de Tabaporã**

Compreende o cargo a que se destina a coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas; participar na elaboração dos planos orçamentários e financeiros e controle geral do patrimônio; proceder ou orientar a classificação e avaliação das despesas; elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da prefeitura; analisar, acompanhar e fiscalizar a implantação e a execução de sistemas financeiros e contábeis; acompanhar atividades afins, como por exemplo, serviços de auditoria; elaborar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos econômicos financeiros; prestar informações aos órgãos fiscalizadores da União, do Estado e Câmara de Vereadores; executar outras tarefas correlatas; zelar pelo patrimônio sob sua responsabilidade e pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; participar de programa de treinamento, quando convocado; executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

47. E para efeitos de comparação, demonstramos logo a seguir a sobreposição de tarefas e funções que ocorrem com a contratação da empresa S.S. Orelli (conforme o documento “Estudo Técnico Preliminar” relativo à Inexigibilidade nº 002/2025, presente no Sistema Aplic) com as atribuições do contador municipal explicitadas na Lei Municipal nº 840/2011:

I – Assessoria/consultoria na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO E LOA). Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

#### Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- participar na elaboração dos planos orçamentários e financeiros e controle geral do patrimônio.





- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

II – Garantir que as informações da contabilidade orçamentária financeira e patrimonial, estejam condizentes com as regras adotadas no período, confrontando os valores repassados pela União e Estado, juntamente com a receita tributária própria, com os respectivos códigos das rubricas e fontes de recursos prevista no orçamento vigente; Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

III – Orientar e acompanhar os registros contábeis e fechamento de balancetes mensais e balanço geral, individual do ente e Consolidação do Município. Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

IV – Orientar nos lançamentos das receitas e nas conciliações bancárias. Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025





Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

V – Acompanhar e orientar a movimentação dos créditos adicionais. Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

VI – Atendimento às instruções normativas do TCE, bem como defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão no que tange ao objeto desta proposta. Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- prestar informações aos órgãos fiscalizadores da União, do Estado e Câmara de Vereadores.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

VII – Acompanhar a arrecadação, bem como orientar na inscrição da dívida ativa dos créditos não arrecadados durante o exercício; Doc. Estudo Técnico Preliminar





- Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

VIII – Acompanhar os processos junto ao Tribunal de Contas quanto: alterações do Leiaute do APLIC e os formulários de proposta de inclusão de itens para a SEDECEX do Tribunal de Contas, e ainda os processos de prestação e tomada de contas, representação de natureza interna, contas anuais e recursos no que referir ao objeto desta proposta; Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- prestar informações aos órgãos fiscalizadores da União, do Estado e Câmara de Vereadores.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

IX – Acompanhamento da arrecadação e gasto do município sob o prisma orçamentário. Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário.
- elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da prefeitura.





- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

X – Verificação dos processos de despesas realizadas no período de empenhos, liquidação e pagamentos, além dos documentos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como compatibilidades com a Lei Orçamentária vigente; Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011

- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.
- proceder ou orientar a classificação e avaliação das despesas.

XI – Verificação dos balancetes mensais elaborados no período, bem como o fechamento e realização de correções dos lançamentos contábeis em que estiver em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64; Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

XII – Acompanhamento da Coordenadoria de Aquisição, Controle de Bens e Serviços, quanto aos lançamentos de bens adquiridos, incorporados, baixado, reavaliados e depreciados, junto a Contabilidade Geral; Doc. Estudo Técnico Preliminar - Inexigibilidade nº 002/2025

Atribuições do contador municipal - Lei Municipal nº 840/2011





- coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade.
- assessorar e executar trabalhos de ordem técnica no campo contábil, financeiro, orçamentário e tributário.
- executar outras tarefas correlatas compatíveis com a natureza do cargo e de interesse da municipalidade.

48. Assim, demonstrou-se uma clara sobreposição das atividades que a empresa contratada deve executar com as atribuições do cargo de Contador Municipal. Tal fato infringe o art. 37, inciso II da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT.

#### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

#### Resolução de Consulta nº 33/2013

...

1) em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988; 2) como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37);

...

CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES E REQUISITOS. 1) é permitida a contratação de serviços técnico profissionais especializados pela Administração Pública, independentemente de estarem compreendidos em atribuições inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal efetivo, nas seguintes hipóteses: a) quando o contingente de servidores existentes for insuficiente para o atendimento de uma sobrecarga sazonal e transitória na demanda por determinado serviço técnico; b) quando o corpo de servidores não for suficientemente especializado para satisfazer demandas por serviços





singulares e complexos; ou,

49. Em mais um ponto examinado, verificou-se que a Inexigibilidade nº 002/2025 teve o seu início com o documento “Documento de Formalização de Demanda”, conforme demonstram os fragmentos abaixo:



GESTÃO 2025/2028  
PELO BEM DE TABAPORÃ

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA**

**1 - ÁREA DEMANDANTE**

**Secretaria Demandante:** Secretária Municipal de Finanças e Orçamento

**Secretária:** Elaine Regina Rosso

**Email (institucional):**  
[financeiro@tabapora.mt.gov.br](mailto:financeiro@tabapora.mt.gov.br)

**Telefone (Institucional):**  
**(66) 3557-1415**

**2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E DIDÁTICA EM GESTÃO PÚBLICA, EM CARÁTER SUPLEMENTAR, NAS ÁREAS ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ – MT.

...

**13 - INDICAÇÃO DOS INTEGRANTE DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO FISCAL TÉCNICO, TITULAR E SUBSTITUTO:**

Fiscal Titular: MARCIA REGINA BAESSO BRIXNER, PORTARIA Nº. 076, DE 21 DE JANEIRO DE 2025.

Fiscal Substituto: QUEILA FRIZZERA, Técnico de Nível Médio I – Agente Administrativo, com matrícula no RH nº. 1501.

Tabaporã/MT, 24 de janeiro de 2025.

**ELAINE REGINA ROSSO**  
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento

Elaine R. Rosso  
Secretária Municipal de  
Finanças e Orçamento  
PORTARIA 059/2025

50. Chama-se a atenção para a data desse documento, 24/01/2025. Mais adiante, no penúltimo documento juntado ao processo está a proposta do escritório “S.S.





Orelli”, apresentando o valor dos serviços a serem prestados em R\$ 17.500,00 mensais (R\$ 210.000,00 no total), o qual é datado de 03/01/2025, dois dias após posse da nova gestão municipal. Portanto, essa proposta de preços foi formulada com uma antecedência de 21 dias antes do município decidir por dar início a Inexigibilidade nº 002/2025, conforme será demonstrado em seguida nos fragmentos da proposta:

## HONORÁRIOS PARA OS SERVIÇOS PROPOSTOS

Para a execução dos serviços acima descritos, bem como considerando as particularidades apresentadas, a proposta de honorários é no montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) mensais.

Rua José Félix Neves, 803 – CX. Postal 30 – Cep: 78.563-000 – Centro – Tabaporã – Mato Grosso

## Escritório Contábil Silvio Santos

Responsável: Silvio Santos Orelli

FONE: 66 3557-1496

### VALIDADE

Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias.

Tabaporã-MT 03 de janeiro de 2.025.

Atenciosamente,

  
**S S ORELLI**  
CNPJ: 09.558.935/0001-62  
Silvio Santos Orelli  
CRC-MT 005946/O

51. Tal fato denota que a empresa em questão já estava previamente escolhida pelo município para ser contratada, pois a proposta antecedeu até mesmo





qualquer diagnóstico da necessidade dos serviços a serem prestados no setor contábil da Prefeitura municipal, bem como antecedeu consideravelmente ao início dos trabalhos do processo da Inexigibilidade nº 002/2025. Além disso, o valor da proposta dessa empresa já trouxe exatamente o mesmo valor estimado da contratação, conforme demonstrado abaixo:

<b>9 - VALOR TOTAL ESTIMADO:</b>
R\$ 210.000,00 (Duzentos e dez mil reais).

52. E não é só isso, constatou-se que a proposta de preços do escritório de contabilidade S.S. Orelli, apesar de redigida em 03/01/2025, trouxe a ordem, quantidade e redação idênticas dos serviços expressos 21 dias depois no documento “Estudo Técnico Preliminar” da Prefeitura, em 24/01/2025. Ou seja, aparentemente a proposta é que serviu de base para fosse realizada a Inexigibilidade nº 002/2025.

### **Fragmento da Proposta de Preços da empresa S.S. Orelli**

O objeto pretendido envolverá o desenvolvimento dos seguintes trabalhos:

- I.** Consultoria/Assessoria na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- II.** Consultoria/Assessoria na Execução Orçamentária e Financeira, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101/00, MCASP e Lei nº 4320/64;
- III.** Garantir que as informações da Contabilidade Orçamentária financeira e patrimonial, estejam condizentes com as regras adotadas pela Nova Contabilidade Pública, através dos lançamentos das receitas efetivadas no período, confrontando os valores repassados pela União e Estado, juntamente com a receita tributária própria, com os respectivos extratos bancárias, conciliação bancária e os respectivos códigos das rubricas e fontes de recursos previstas no Orçamento vigente;
- IV.** Orientar e acompanhar os registros contábeis e fechamento de balancetes mensais e Balanço Geral, individual do ente e Consolidado do município;
- V.** Orientar nos lançamentos das receitas e nas conciliações bancárias;
- VI.** Acompanhar e orientar a movimentação dos Créditos Adicionais;
- VII.** Atendimento às Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão no que tange ao objeto desta proposta;
- VIII.** Acompanhar a arrecadação, bem como orientar na inscrição da dívida ativa dos créditos não arrecadados durante o exercício;
- IX.** Acompanhar os processos junto ao Tribunal de Contas quanto: Alterações no Leiaute do APLIC e os formulários de proposta de inclusão de itens para a SEDECEX do Tribunal de Contas, e ainda os processos de prestação e tomadas de contas, representação





Continuando...

de natureza interna, contas anuais e recurso(s) no que se referir ao objeto desta proposta;

- X. Acompanhamento da arrecadação e gastos do município sob o prisma orçamentário;
- XI. Acompanhamento e assistência a Contabilidade Geral e Coordenadoria de Tesouraria;
- XII. Verificação de autorização Legislativa;
- XIII. Triagem das leis autorizativas (análise textual e lógica);
- XIV. Verificação dos processos de despesas realizadas no período de empenhos, liquidação e pagamentos, além dos documentos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como compatibilidade com a Lei Orçamentária vigente;
- XV. Verificação dos balancetes mensais elaborados no período, bem como fechamento e realização de correções dos lançamentos contábeis em que estiver em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64;
- XVI. Orientação na Elaboração do Sistema e Coletas de dados Contábeis- Siconfi, Matrizes dos Saldos Contábeis e Sadipem;
- XVII. Orientação na Elaboração da DCTF - Declaração de Contribuição de Tributos Federais e EFD-Reinf;
- XVIII. Acompanhamento da Coordenadoria de Aquisição, Controle de Bens e Serviços, quanto aos lançamentos de bens adquiridos, incorporados, baixado, reavaliados e depreciados, junto Contabilidade Geral;
- XIX. Implantação de Rotinas Contábeis em conformidade com a Lei nº 4320/64, LRF, a Nova Contabilidade, MCASP E PCASP;
- XX. Acompanhar o envio das cargas do APLIC, no exercício do ano. Averiguando todas as cargas de envio periódicos, compreendendo início das validações até seu protocolo, apontando os principais erros que venham a dificultar o encaminhamento;
  - a) Acompanhar e orientar nas parametrizações dos eventos contábeis no sistema informatizado utilizado pela prefeitura para atender as particularidades e regras do APLIC-TCE;
  - b) Acompanhar e orientar os ajustes nos parâmetros do sistema informatizado utilizado pela prefeitura para atender as mudanças e particularidades do APLIC-TCE;
- XXI. Acompanhamento das gerações, validações, até o protocolo das informações referentes ao planejamento (PPA, LDO e LOA), no APLIC, TCE-MT;





## Fragmento do documento “Estudo Técnico Preliminar” da Prefeitura Municipal

Desta forma, a contratação objetiva a:

I. Assessoria/consultoria na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).

II. Assessoria/consultoria na Execução Orçamentaria e Financeira, conforme estabelece a Lei Complementar nº 101/00, MCASP e Lei nº 4320/64.

III. Garantir que as informações da Contabilidade Orçamentaria financeira e patrimonial, estejam condizentes com as regras adotadas no período, confrontando os

valores repassados pela União e Estado, juntamente com a receita tributária própria, com os respectivos extratos bancários, conciliação bancária e os respectivos códigos das rubricas e fontes de recursos prevista no orçamento vigente.

IV. Orientar e acompanhar os registros contábeis e fechamento de balancetes mensais e balanço geral, individual do ente e Consolidado do Município.

V. Orientar nos lançamentos das receitas e nas conciliações bancárias.

VI. Acompanhar e orientar a movimentação dos créditos adicionais

VII. Atendimento às Instruções normativas do tribunal de contas do estado, bem como defesa, justificativa e acompanhamento das contas do município junto a esse órgão no que tange ao objeto desta proposta.

VIII. Acompanhar a arrecadação, bem como orientar na inscrição da dívida ativa dos créditos não arrecadados durante o exercício;

IX. Acompanhar os processos junto ao Tribunal de Contas quanto: alterações do Leiaute do APLIC e os formulários de proposta de inclusão de itens para a SEDECEX do Tribunal de Contas, e ainda os processos de prestação e tomada de contas, representação de natureza interna, contas anuais e recursos no que referir ao objeto desta proposta;

X. Acompanhamento da arrecadação e gasto do município sob o prisma orçamentário;

XI. Acompanhamento e assistência a Contabilidade Geral e Coordenadoria de Tesouraria;

XII. Verificação de autorização legislativa

XIII. Triagem das leis autorizativas (análise textual e lógica)

XIV. Verificação dos processos de despesas realizadas no período de empenhos, liquidação e pagamentos, além dos documentos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, bem como compatibilidade com a Lei Orçamentaria vigente.

XV. Verificação dos balancetes mensais elaborados no período, bem como o fechamento e realização de correções dos lançamentos contábeis em que estiver em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64;

XVI. Orientação na Elaboração do Sistema e Coletas de dados contábeis – Siconfi, Matrizes dos Saldos Contábeis e Sadipem;

XVII. Orientação na elaboração da DCTF – Declaração de contribuição de tributos Federais e EFD-Reinf

XVIII. Acompanhamento da Coordenadoria de Aquisição, Controle de Bens e serviços, quanto aos lançamentos de bens adquiridos, incorporados, baixado, reavaliados e depreciados, junto Contabilidade Geral;

XIX. Implantação de rotinas contábeis em conformidade com a Lei Nº 4320/64, LRF, a Nova Contabilidade, MCASP e PCASP;

XX. Acompanhar o envio das cargas do APLIC, no exercício do ano. Averiguando todas as cargas de envio periódicos, compreendendo início das validações até seu protocolo, apontando os principais erros que venham a dificultar o encaminhamento;

a. Acompanhar e orientar nas parametrizações dos eventos contábeis no sistema informatizado utilizado pela prefeitura para atender as particularidades e





53. Conclui-se com isso tudo, que há muitos indícios da ocorrência de manipulação ilegal do processo em questão, a fim de benefício pessoal ou de outrem. Assim, entende-se que foi infringido o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

54. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que restou demonstrado que não cabia uma inexigibilidade licitatória ao presente caso, que a empresa contratada não possui notória especialização nem qualquer experiência comprovada na área contábil pública, o proprietário da empresa contratada não possui formação técnica adequada e nem qualquer experiência em contabilidade pública, houve uma sobreposição de atividades/funções entre o que a contrata deveria realizar na Prefeitura Municipal de Tabaporã e as atribuições do contador expressas em Lei. Por fim, que há indícios que o contratado já estava previamente escolhido para a execução dos serviços relacionados na Inexigibilidade 002/2025.

55. Portanto não há nenhuma razão nos argumentos apresentados pela defesa, e sendo assim, a irregularidade permanece e agora acrescida de outras, conforme estão relacionadas no item seguinte.

### **3.1.1 Síntese da Responsabilização**

56. Com base no exposto, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca das irregularidades encontradas.





### Quadro de Responsabilização nº 1

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT, de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>GB 26. Licitação/Contratação Direta (Grave).</b> Dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de bens, produtos, obras ou serviços com justificativa sem amparo na legislação (arts. 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021).
<b>Resumo do achado</b>	Foi realizada contratação direta por inexigibilidade sem a devida justificativa legal, em desacordo com o art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021, e sem comprovação da notória especialização da empresa contratada, o que compromete a legalidade, impessoalidade e a eficiência da contratação.
<b>Critério de auditoria</b>	Art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021
<b>Evidências</b>	Documentos “Formalização de Demanda” e “Estudo Técnico Preliminar”, firmados pela Sra. Elaine Regina Rosso, presentes dentre a documentação relativa à Inexigibilidade nº 002/2025 no Sistema Aplic.  Currículo do proprietário da empresa S.S, Orelli.  Currículo da empresa S.S. Orelli.
<b>Responsável</b>	<b>Elaine Regina Rosso</b> – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã
<b>Conduta</b>	A Sra. Elaine Regina Rosso, na qualidade de Secretária Municipal de Finanças, elaborou e assinou os documentos “Formalização de Demanda” e “Estudo Técnico Preliminar”, nos quais indicou a contratação por inexigibilidade e apontou diretamente a empresa S.S. Orelli, sem justificativa legal e sem comprovação da notória especialização.
<b>Nexo de causalidade</b>	A contratação irregular só foi possível em razão direta da atuação da gestora, que conduziu o processo sem observar os requisitos legais do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

### Quadro de Responsabilização nº 2

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>KB 99. Pessoal Grave.</b> Irregularidade referente a “Pessoal” não contemplada em classificação específica.
<b>Resumo do achado</b>	Foi contratada, por meio da inexigibilidade n.º 002/2025, empresa para execução de serviços contábeis ordinários e contínuos, típicos do cargo efetivo de contador, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e à jurisprudência do TCE/MT. A





	contratação desrespeita o princípio do concurso público e caracteriza terceirização indevida de função permanente da Administração.
<b>Critério de auditoria</b>	Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 33/2013 TCE/MT
<b>Evidências</b>	Lei Municipal nº 840/2011 – atribuições do cargo de Contador Documento “Estudo Técnico Preliminar”, parte integrante da Inexigibilidade nº 002/2025
<b>Responsável</b>	Elaine Regina Rosso – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã
<b>Conduta</b>	Redigiu o documento “Estudo Técnico Preliminar” no qual estão relacionadas atividades que a empresa contratada deva desempenhar, as quais são serviços ordinários/rotineiros/contínuos do contador do Executivo municipal.
<b>Nexo de causalidade</b>	Com a ação direta da Sra. Elaine Regina Rosso, foi contratada irregularmente uma empresa para executar atribuições do contador municipal.

### Quadro de Responsabilização nº 3

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT, de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>GA99. Licitação/Contratação Direta (Gravíssima).</b> Irregularidade referente a Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação não contemplada em classificação específica.
<b>Resumo do achado</b>	Constatou-se que a proposta de preços da empresa S.S. Orelli, datada de 03/01/2025, antecedeu em 21 dias a formalização da Inexigibilidade nº 002/2025 e apresentou conteúdo idêntico ao Estudo Técnico Preliminar da Prefeitura, inclusive no valor de R\$ 210.000,00, o que evidencia direcionamento da contratação, em afronta aos princípios da impessoalidade, planejamento e moralidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
<b>Critério de auditoria</b>	Art. 5º da Lei nº 14.133/2021
<b>Evidências</b>	Orçamento de preço formalizado pela empresa S.S Orelli. Documento “Formalização de Demanda”, integrante do processo da Inexigibilidade nº 002/2025, firmado pela Sra. Elaine Regina Rosso.
<b>Responsável</b>	Elaine Regina Rosso – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã
<b>Conduta</b>	Deu início a Inexigibilidade nº 002/2025 estimando o valor dos





	serviços a serem contratados no valor exato ao apresentado no orçamento de preços fornecido pela empresa S.S. Orelli, o qual foi formalizado por essa empresa com 21 dias de antecedência ao início dos trabalhos desse procedimento de compra. Bem como redigiu o documento “Estudo Técnico Preliminar” com a mesma ordem, redação e quantidade de itens que a proposta da S.S. Orelli apresentou antecipadamente.
<b>Nexo de causalidade</b>	Com a ação direta da Sra. Elaine Regina Rosso, foi formalizada a Inexigibilidade nº 002/2025 com indícios de direcionamento do objeto.

### 3.2 Hanna Paula Ludke – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã

#### 3.2.1 Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 03/2025 sem amparo da legislação pertinente.

3.1.1.1 Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025, executada pela Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

57. Em seus argumentos a defesa apresenta o art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 como um aparente salvo conduto para contratações públicas sem realização de licitação de, no presente caso, a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual na forma de consultoria técnica na área jurídica ao município de Tabaporã-MT, alegando ser ela uma “empresa de notória especialização”*. A impressão dada é que, evocando-se esse artigo legal, serviços jurídicos podem sempre ser contratados por inexigibilidade licitatória, apenas alegando que a empresa é detentora de inegável especialidade. Entretanto, deve ser demonstrado que a contratação de empresa com notória especialização é imprescindível e essencial para o alcance completo do objeto contratado.

58. Entende-se que o determinante para a necessidade de se contratar uma empresa notória especialista para executar algum serviço são as características diferenciadas desse serviço. Desse modo, para um objeto usual, rotineiro, ordinário a





exigência da atuação de um profissional ou empresa de notória especialização não se justifica, e muito menos justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

59. Para a aplicação da hipótese de inexigibilidade, é preciso avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço a ser executado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, a qualificação do prestador de serviço deve ser condizente com a complexidade do serviço executado, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

60. Caso a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto.

61. Além do já exposto, para ocorrer a inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do executor devem andar juntas, algo personalíssimo, diferenciado dos demais prestadores de serviço, para, aí sim, os resultados pretendidos pela Administração ocorram e dependam unicamente da atuação do contratado.

62. Por outro lado, caso as técnicas e métodos de execução sejam comuns, padronizados, usuais, a influência do contratado é minimizada e seu diferencial tende a ser diminuto frente aos serviços oferecidos/prestados por um outro proponente. Nesse caso a inviabilidade de competição, condição para que ocorra a inexigibilidade, não se sustenta, pois a diferenciação dos serviços é mínima ou inexistente.

63. A propósito, na Inexigibilidade nº 003/2025 não existe documentação com a mínima menção de técnica, habilidade, diferenciação, método exclusivo a ser empregado pelo contratado e nem que ele já tenha executado esse mesmo serviço em outra Prefeitura, bem como quais os resultados que foram alcançados.

64. Ainda explanando a respeito dessa hipótese de contratação direta por inexigibilidade de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente





intelectual”, importante dizer que quando se parte para o uso dessa exceção de licitar, a contratação do trabalho de profissional renomado se justifica quando ele é imprescindível para se alcançar completamente o objetivo do contrato, uma condição *sine qua non*. A contratação de um notório especialista deve estar estreitamente vinculada as características diferenciadas do serviço a ser prestado, da dificuldade e do resultado esperado, a necessidade desse tipo de profissional deve estar à altura, relevância e laboriosidade do serviço a ser executado. Assim, para um serviço usual, rotineiro de baixa/média complexidade, exigir a atuação de um profissional/empresa de notória especialização não se justifica e muito menos justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois se assim ocorrer estariam sendo infringidos os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia dentre outros presentes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

65. No caso da inexigibilidade em questão, no documento “Estudo Técnico Preliminar”, item 9.1, estão presentes os trabalhos a serem executados pelo contratado, conforme relação abaixo:

**a) Aprimoramento do Fluxo de Trabalho e Organização por Setores:**  
A reestruturação dos processos internos da Procuradoria permitirá a definição

clara de responsabilidades e a otimização do fluxo de trabalho, assegurando maior agilidade e eficiência no atendimento das demandas jurídicas do município.

**b) Padronização de Documentos Jurídicos:**  
A elaboração e uniformização de modelos para minutas de projetos de lei, vetos, sanções, pareceres jurídicos e orientativos garantirá maior qualidade, clareza e segurança jurídica nos documentos produzidos, além de facilitar a análise e revisão por parte da administração pública.

**c) Melhoria na Gestão de Demandas Jurídicas:**  
A divisão de tarefas por setores e a adoção de boas práticas organizacionais contribuirão para o tratamento célere e eficiente das questões jurídicas, reduzindo retrabalhos e garantindo maior produtividade.

**d) Apoio Estratégico em Diligências Externas:**  
O suporte especializado em diligências realizadas em órgãos da administração pública e do judiciário, sediados na Capital do Estado, resultará em maior efetividade no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, reduzindo riscos e fortalecendo os interesses do município.

**e) Fortalecimento Institucional da Procuradoria Jurídica:**  
A estruturação e capacitação da Procuradoria contribuirão para o desenvolvimento de uma gestão jurídica mais preparada e alinhada às melhores práticas de governança pública, ampliando a capacidade de resposta às demandas municipais.

**f) Garantia de Conformidade Jurídica e Administrativa:**  
A consultoria jurídica assegurará que os atos administrativos sejam praticados em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e moralidade, promovendo maior segurança jurídica nas decisões do município.





66. Verifica-se que não há complexidade nesses trabalhos, assemelhando-se a um trabalho de consultoria sobre trabalhos rotineiros da Procuradoria municipal, passíveis de serem prestados por outras empresas com conhecimento do ramo, e, conforme já frisado anteriormente, também não foram apresentados no processo a técnica, método, talento, inovações da contratada para executar esse objeto específico, que torne os seus serviços imprescindíveis para o atingimento dos resultados esperados, e ainda, nem foi comprovado de que já tenha prestado serviço igual e qual a consequência extraordinária obtida com o seu trabalho.

67. Assim, deve-se ter em mente que *a priori*, consagrado na Constituição Federal em seu art. 37, XXI, a licitação é regra para as contratações públicas, sendo a contratação direta por inexigibilidade a excepcionalidade. A realização de procedimento licitatório é o mais justo e eficiente para as compras públicas devido à sua capacidade de promover a igualdade de oportunidades e concorrência, garantir a transparência e a legalidade do processo, além de otimizar o uso dos recursos públicos garantindo o seu melhor uso. Portanto a inexigibilidade, definitivamente, deve ser a exceção à regra de licitar.

68. Indo mais adiante, do exame detalhado que se fez necessário da Inexigibilidade nº 003/2025 a fim de contra-argumentar ao que foi alegado pela defesa, resultou na observação de outras possíveis irregularidades nesse procedimento, que não haviam sido verificadas inicialmente, as quais serão explanadas nos parágrafos seguintes.

69. A título informativo, importante destacar que a Prefeitura Municipal de Tabaporã já possui em seu quadro de servidores três procuradores municipais encarregados das competências da procuradoria municipal, a saber:

Geraldino Viana da Silva – Servidor efetivo

Rennan Paiva da Silva Campos – Servidor Efetivo

Patrick Sharon dos Santos – Cargo de livre nomeação/exoneração

70. Quanto ao processo de inexigibilidade em questão, a descrição do objeto está no documento “Documento de Formalização de Demanda”, e diz que a prefeitura





aspira a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual na forma de consultoria técnica na área jurídica ao município de Tabaporã-MT”, objetivando o seguinte:

**9.2 Desta forma, a contratação objetiva a:**

- a) Estruturar e organizar o fluxo de trabalho da Procuradoria Jurídica, com a divisão de tarefas por setores.
- b) Elaborar e padronizar minutas de projetos de lei, vetos, sanções, pareceres jurídicos e orientativos.
- c) Propor melhorias no gerenciamento e no tratamento das demandas jurídicas do município.
- d) Oferecer suporte estratégico em diligências externas realizadas em órgãos administrativos e judiciais, sediados na Capital do Estado.
- e) Contribuir para o fortalecimento institucional da Procuradoria Jurídica, promovendo uma gestão mais eficiente e alinhada às melhores práticas.
- f) Assegurar a conformidade jurídica e administrativa nos atos do município, em consonância com os princípios constitucionais e normativos aplicáveis.

Fonte: Documento “Estudo Técnico Preliminar”

71. Diante desse objeto e o efeito almejado (objetivo) da Prefeitura Municipal, percebeu-se que não existe no processo da Inexigibilidade nº 003/2025 um estudo preliminar levado a cabo na Procuradoria Municipal apresentando um diagnóstico, uma análise de processos internos, das necessidades de melhorias, das carências, falhas, erros, ineficiências, da incapacidade dos procuradores em sanar os possíveis gargalos nesse departamento, mostrando claramente que o desempenho desse setor esteja sendo impactado negativamente e que precise das melhoras propostas. E, caso existisse esse diagnóstico, onde o departamento precisaria ser aprimorado, ou seja, não houve uma motivação prévia para essa contratação. Apenas apresentou-se uma solução para deficiências não identificadas na Procuradoria, e ressalta-se, com um custo de R\$ 179.999,88 para o município.

72. A motivação de um ato administrativo é a exposição escrita **e embasada** dos motivos que levaram à sua prática, sendo um requisito essencial para a sua validade e um instrumento de garantia dos administrados. A ausência de motivação ou a existência de uma motivação inválida pode levar à nulidade do ato. A necessidade de motivação do ato administrativo está expressa no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da





impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

73. Em outro ponto, no quadro comparativo de orçamentos obtidos pela própria Prefeitura Municipal e presentes no “Termo de Referência” (abaixo), a contratada apresentou orçamento de R\$ 179.999,88, o segundo valor mais alto do comparativo. Ainda a respeito, o orçamento da contratada ficou 160% maior que o obtido no Radar de Preços TCE/MT, e 25% superior que o da empresa Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos. Mesmo assim foi a escolhida pelo município.

#### **11 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

11.1. Por se tratar de uma inexigibilidade de licitação foi-se escolhido o fornecedor por sua notória especialização. Para garantir que o valor apresentado se encontra dentro do valor praticado, foram realizados orçamentos com outros fornecedores que poderiam prestar o mesmo serviço objeto desta contratação, bem como realizada consulta na ferramenta Radar TCE/MT.

Após a apresentação da proposta de serviço, chegou-se nos valores referenciais abaixo.

- MOURA, GOMES & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Valor estimado de R\$ 179.999,88.
- Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos Valor estimado de R\$ 144.000,00.
- Eustáquio Inácio de Noronha Neto Valor estimado de R\$ 192.000,00.
- Radar de Preços TCE/MT, valor previsto para esta contratação R\$ 5.750,00 por mês totalizando a monta de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) com base na consulta de preços.

74. De acordo com o que está demonstrado acima, há indício de sobrepreço nessa contratação. O sobrepreço em compras públicas é uma grave irregularidade administrativa, uma vez que afronta diretamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

75. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o sobrepreço é expressamente vedado. O art. 11, inciso I, III e parágrafo único, dessa norma legal, estabelece como





objetivos da licitação:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

...

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

...

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

76. Ademais, o art. 6º, inciso LVI dessa mesma Lei, define sobrepreço como:

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

77. Em relação ao contratado, de acordo com o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 1427/2021 – Plenário – Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas “as empresas que oferecerem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para a responsabilização solidária pelo dano evidenciado”.

78. Em mais um ponto examinado, verificou-se que a Inexigibilidade nº 003/2025 teve o seu início com o documento “Documento de Formalização de Demanda”, conforme demonstram os fragmentos abaixo:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo  
Telefones: (65) 3613- 7593 | 7692 | 7129 | 7186  
Email: [terceirasecx@tce.mt.gov.br](mailto:terceirasecx@tce.mt.gov.br)



GESTÃO 2025/2028  
PELO BEM DE TABAPORÃ

## DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

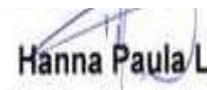
1 – ÁREA REQUISITANTE	
SECRETARIA REQUISITANTE	Secretaria Municipal de Administração
SECRETÁRIA	Hanna Paula Ludke
CONTATO	Email: <a href="mailto:adminplanejamento@tabapora.mt.gov.br">adminplanejamento@tabapora.mt.gov.br</a> – Telefone: (66) 3557-1415

### 12 – INDICAÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO

**Fiscal titular:** Rennan Paiva da Silva Campos, Procurador Jurídico do município (Decreto n. 5.304/2024).

**Fiscal substituto:** Cristiane Bóbbo, Coordenadora de Recursos Humanos, Matrícula RH nº 860 admitida em 10/07/2006.

Tabaporã/MT, 28 de janeiro de 2025.

  
Hanna Paula Ludke  
Secretaria Municipal de Administração

79. Chama-se a atenção para a data desse documento, 28/01/2025. Mais adiante, no último documento juntado ao processo está a proposta do escritório “Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados” apresentando o valor dos serviços a serem prestados em R\$ 179.999,88, e datado de 02/01/2025, somente um dia após posse da nova gestão municipal. Portanto, essa proposta de preços tem uma antecedência de 26 dias anteriores ao município decidir por dar início da Inexigibilidade nº 002/2025, conforme demonstra-se em seguida:





Ofício nº. 001/2025/MGN-ADV

Cuiabá - MT, 2º de janeiro de 2025.

Ao  
Excelentíssimo  
CARLOS EDUARDO BORCHARDT  
Prefeito Municipal de Tabaporã – MT  
Gestão 2025 - 2028

Assunto: Serviços especializados de advocacia pública.

Senhor Prefeito,

01. Venho por meio deste formalizar orçamento estimativo de serviços especializados na advocacia pública, atento às exigências da nova lei de contratos e licitações.

Cuiabá – MT, 2º de janeiro de 2025.

*[Assinatura]*  
**Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados**  
CNPJ: 24.021.086/0001-05 e OAB-MT/PJ nº. 818  
Daniel Luis Nascimento Moura<sup>1</sup>  
OAB/MT 16.604/O

80. Tal fato apresenta indícios de que a empresa em questão já estava previamente escolhida pelo município para ser contratada, pois sua proposta antecedeu em muito o início do processo da Inexigibilidade nº 003/2025, bem como precedeu até mesmo um possível diagnóstico da necessidade de serviços a serem prestados na Procuradoria municipal. Além disso, o valor da proposta dessa empresa foi exatamente o mesmo que foi estimado posteriormente para a contratação, conforme demonstrado abaixo:





## 8 – VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O valor estimado da contratação é de R\$ 179.999,88.

81. Essa situação apresenta indícios da ocorrência de manipulação ilegal do processo em questão, a fim de benefício pessoal ou de outrem. Assim, entende-se que foi infringido o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### 3.2.2 Síntese das Responsabilizações

82. Com base no exposto, apresenta-se, em seguida, os quadros de responsabilização acerca das irregularidades encontradas.

#### Quadro de Responsabilização nº 1

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT, de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>GB 26. Licitação/Contratação Direta (Grave).</b> Dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de bens, produtos, obras ou serviços com justificativa sem amparo na legislação (arts. 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021).
<b>Resumo do achado</b>	Foi realizada contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da notória especialização da empresa contratada e sem diagnóstico técnico que justificasse a necessidade de apoio jurídico externo. O processo da Inexigibilidade nº 003/2025 não apresenta elementos que demonstrem a complexidade da demanda, a insuficiência da estrutura jurídica interna ou a inviabilidade de competição, em afronta ao art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCE/MT.
<b>Critério de auditoria</b>	Art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021
<b>Evidências</b>	Documentos “Formalização de Demanda” e “Estudo Técnico Preliminar”, firmados pela Sra. Hanna Paula Ludke; demais documentos do processo da Inexigibilidade nº 003/2025





	presentes no Sistema Aplic.
<b>Responsável</b>	Hanna Paula Ludke – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã
<b>Conduta</b>	A Sra Hanna Paula Ludke, na condição de Secretária Municipal de Administração, elaborou e assinou os documentos “Formalização de Demanda” e “Estudo Técnico Preliminar” que fundamentaram a Inexigibilidade nº 003/2025, indicando a contratação direta da empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados. No entanto, não apresentou diagnóstico técnico da Procuradoria Municipal que justificasse a necessidade de apoio externo, tampouco comprovou a notória especialização da empresa contratada, descumprindo os requisitos legais previstos no art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021.
<b>Nexo de causalidade</b>	Com a ação direta da Sra. Hanna Paula Ludke, foi realizada uma inexigibilidade licitatória em desobediência legal.

## Quadro de Responsabilização nº 2

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT, de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>GB 03. Licitação/Contratação Direta (Grave).</b> Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação que não assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (arts. 11, I, e 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).
<b>Resumo do achado</b>	Foi contratada a empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados pelo valor de R\$ 179.999,88, o segundo maior entre os quatro orçamentos apresentados no Termo de Referência, sem justificativa técnica para a escolha. O valor contratado é 160% superior ao parâmetro de mercado obtido no Radar de Preços do TCE/MT, indicando sobrepreço e afronta aos princípios da vantajosidade e da economicidade previstos nos arts. 11, I, e 34 da Lei nº 14.133/2021.
<b>Critério de auditoria</b>	Art. 11, I da Lei nº 14.133/2021
<b>Evidências</b>	Documento “Termo de Referência”.
<b>Responsável</b>	Hanna Paula Ludke – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã
<b>Conduta</b>	A responsável, na condição de Secretária Municipal de Administração, firmou o Termo de Referência que embasou a Inexigibilidade nº 003/2025, indicando a contratação da empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados pelo valor de R\$ 179.999,88, sem apresentar justificativa técnica para a escolha da proposta menos vantajosa. A conduta desconsiderou os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme exigido pela Lei nº





	14.133/2021.
<b>Nexo de causalidade</b>	Com a ação direta da Sra. Hanna Paula Ludke, a empresa "Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados" foi contratada pelo valor de R\$ 179.999,88.

### Quadro de Responsabilização nº 3

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT, de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>GA99. Licitação/Contratação Direta (Gravíssima).</b> Irregularidade referente a Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação não contemplada em classificação específica.
<b>Resumo do achado</b>	Constatou-se que o orçamento de preços preparado pela empresa contratada - Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados – foi datado no dia 02/01/2025, 26 dias de antecedência ao início da Inexigibilidade nº 003/2025, bem como o valor estimado pela Prefeitura para essa contratação foi exatamente o mesmo previamente proposto por essa empresa, R\$ 179.999,88, evidenciando direcionamento da contratação, em afronta aos princípios da impessoalidade, planejamento e moralidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
<b>Critério de auditoria</b>	Art. 5º da Lei nº 14.133/2021
<b>Evidências</b>	Orçamento de preço formalizado pela empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados.  Documento "Formalização de Demanda", integrante do processo da Inexigibilidade nº 003/2025 firmado pela Sra. Hanna Paula Ludke.
<b>Responsável</b>	Hanna Paula Ludke – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã
<b>Conduta</b>	Deu início a Inexigibilidade nº 003/2025 estimando o valor dos serviços a serem contratados no valor exato ao previamente apresentado no orçamento de preços fornecido pela empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados, orçamento esse formalizado por essa empresa com 26 dias de antecedência ao início dos trabalhos dessa inexigibilidade.
<b>Nexo de causalidade</b>	Com a ação direta da Sra. Hanna Paula Ludke, foi formalizada a Inexigibilidade nº 003/2025 com indícios de direcionamento do objeto.





### 3.3 Carlos Eduardo Borchardt – Prefeito Municipal de Tabaporã

#### 3.3.1 Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 04/2025 sem amparo da legislação pertinente.

3.1.1.1 Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025, executada pela Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

83. Em seus argumentos a defesa apresenta o art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 como um aparente salvo conduto para contratações públicas sem realização de licitação de, no presente caso, a *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual na forma de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito do município de Tabaporã-MT”*, alegando ser ela uma “empresa de notória especialização”. A impressão dada é que, evocando-se esse artigo legal, serviços jurídicos podem sempre ser contratados por inexigibilidade licitatória, apenas alegando que a empresa é detentora de inegável especialidade. Entretanto, deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível e essencial para o alcance completo do objeto contratado.

84. Entende-se que o determinante para a necessidade de se contratar uma empresa notória especialista para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Desse modo, para um objeto usual, rotineiro, ordinário a exigência da atuação de um profissional ou empresa de notória especialização não se justifica, e muito menos justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

85. Para a aplicação da hipótese de inexigibilidade, é preciso avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço a ser executado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, a qualificação do prestador de serviço deve ser condizente com a complexidade do serviço executado, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.





86. Caso a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto.

87. Além do já exposto, para ocorrer a inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do executor devem andar juntas, algo personalíssimo, diferenciado dos demais prestadores de serviço, para, aí sim, os resultados pretendidos pela Administração ocorram e dependam unicamente da atuação do contratado.

88. Por outro lado, caso as técnicas e métodos de execução sejam comuns, padronizados, usuais, a influência do contratado é minimizada e seu diferencial tende a ser diminuto frente aos serviços oferecidos/prestado por um outro proponente. Nesse caso a inviabilidade de competição, condição para que ocorra a inexigibilidade, não se sustenta, pois a diferenciação dos serviços é mínima ou inexistente.

89. A propósito, não existe na documentação da Inexigibilidade nº 004/2025 a mínima menção de técnica, habilidade, diferenciação, método exclusivo a ser empregado pelo contratado e nem que ele já tenha executado esse mesmo serviço em outra Prefeitura, bem como os resultados que foram alcançados em trabalhos passados.

90. Ainda explanando a respeito dessa hipótese de contratação direta por inexigibilidade de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, importante dizer que quando se parte para o uso dessa exceção de licitar, a contratação do trabalho de empresa renomada se justifica quando ele é imprescindível para se alcançar completamente o objetivo do contrato, uma condição *sine qua non*. A contratação de um notório especialista deve estar estreitamente vinculada as características diferenciadas do serviço a ser prestado, da dificuldade e do resultado esperado, a necessidade desse tipo de profissional deve estar à altura, relevância e laboriosidade do serviço a ser executado. Assim, para um serviço usual, rotineiro de baixa/média complexidade, exigir a atuação de um profissional/empresa de notória especialização não se justifica e muito menos justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois se assim ocorrer estariam sendo infringidos os princípios da





economicidade, da impessoalidade e da isonomia dentre outros presentes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

91. Indo adiante em outra frente, do exame detalhado que se fez necessário da Inexigibilidade nº 004/2025 a fim de contra-argumentar ao que foi alegado pela defesa, resultou na observação de outras possíveis irregularidades nesse procedimento, que não haviam sido constatadas inicialmente, as quais serão explanadas nos parágrafos seguintes.

92.A título informativo, importante destacar que a Prefeitura Municipal de Tabaporã já possui em seu quadro de servidores três procuradores municipais encarregados das competências da procuradoria municipal, a saber:

Geraldino Viana da Silva – Servidor efetivo

Rennan Paiva da Silva Campos – Servidor Efetivo

Patrick Sharon dos Santos – Cargo de livre nomeação/exoneração

93. Quanto ao processo de inexigibilidade em questão, a descrição do objeto está no documento “Documento de Formalização de Demanda”, e diz que a prefeitura aspira a “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual na forma de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito do município de Tabaporã-MT”, objetivando o seguinte:

**9.2 Desta forma, a contratação objetiva a:**

- a) Fornecer pareceres jurídicos opinativos e técnicos ao Gabinete do Prefeito, subsidiando as decisões administrativas com segurança jurídica.
- b) Garantir que as decisões administrativas estejam alinhadas às normativas municipais, estaduais e federais, em conformidade com os princípios constitucionais.
- c) Oferecer suporte preventivo na análise de atos administrativos, promovendo maior eficiência e redução de riscos jurídicos.
- d) Contribuir para uma gestão responsável e eficiente dos recursos públicos, assegurando economicidade e legalidade.
- e) Fortalecer a governança pública no município, promovendo uma gestão alinhada às melhores práticas administrativas e jurídicas.
- f) Assegurar que a atuação administrativa esteja fundamentada em pareceres técnicos de excelência, garantindo transparência e eficiência nas ações do município.

Fonte: Documento “Estudo Técnico Preliminar”





94. Diante desse objeto e o efeito desejado (objetivo) da Prefeitura Municipal, percebeu-se que, quanto a motivação desse ato administrativo, não existe no processo da Inexigibilidade nº 004/2025 um estudo preliminar levado a cabo na Procuradoria Municipal apresentando um diagnóstico qualitativo dos serviços prestados por esse órgão municipal ao Prefeito e ao município. Não existe qualquer comprovação/motivação prévia de que os trabalhos executados pelos procuradores estejam carentes de solidez, de fundamentação adequada; inadequados às legislações municipais/estaduais/federais; não estejam obedecendo aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e transparência; que os recursos públicos estejam sofrendo impactos negativos relativos a insuficiência e falta de qualidade dos trabalhos da Procuradoria; que o estágio atual dos atos administrativos esteja oferecendo riscos jurídicos e administrativos ao Executivo; que a governança pública esteja necessitando de fortalecimento/transparência/confiabilidade decorrente suporte jurídico insuficiente/deficiente/inadequado da Procuradoria Municipal; que a Procuradoria Municipal esteja em falta com uma assessoria personalizada e técnica ao município.

95. Constata-se nessa inexigibilidade que foi apresentada uma solução para sanar supostas deficiências/insuficiências/carências que estivessem ocorrendo nos serviços prestados pela Procuradoria municipal, mas sem comprovação nenhuma que realmente estivessem acontecendo, ou seja, sem motivação alguma. Ressalta-se que a solução para esse suposto problema apresenta um custo de R\$ 319.990,08 para o município. A motivação de um ato administrativo é a exposição escrita e embasada dos motivos que levaram à sua prática, sendo um requisito essencial para a sua validade e um instrumento de garantia dos administrados. A ausência de motivação ou a existência de uma motivação inválida pode levar à nulidade do ato. A necessidade de motivação do ato administrativo está expressa no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).





96. Em outro ponto, no quadro comparativo de orçamentos obtidos pela própria Prefeitura Municipal e presentes no “Termo de Referência” (abaixo), a contratada apresentou orçamento de R\$ 319.990,0, o maior de todo o comparativo. Ainda a respeito, o orçamento da contratada ficou 213% maior para o mesmo serviço contratado pelo escritório “Schneider e Munhoz Advogados Associados” com a Prefeitura de Porto dos Gaúchos. Mesmo assim foi a escolhida pelo Executivo de Tabaporã.

#### 11 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

11.1. Por se tratar de uma inexigibilidade de licitação foi-se escolhido o fornecedor por sua notória especialização. Para garantir que o valor apresentado se encontra dentro do valor praticado, foram analisados contratos existentes com municípios próximos que contrataram serviços similares, para se estimar o valor médio do objeto desta licitação.

- MOURA, GOMES & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Valor estimado de R\$ 319.990,08.
- Schneider e Munhoz Advogados Associados – Contrato administrativo Nº 14/2022 do Município de Porto Dos Gaúchos/MT. Valor estimado da contratação: R\$ 102.000,00.
- Iori & Sanches Advogados Associados – Inexigibilidade de Licitação 002/2022 do Município de Novo Horizonte do Norte/MT. Valor estimado da contratação: R\$ 108.000,00.
- Radar de Preços TCE/MT Valor previsto para esta contratação R\$ 123.000,00 com base na consulta de preços.

11.2. Convém ressaltar que não foram encontradas contratações com outros entes dentro do prazo de 01 (um) ano, bem como contratações que mantenham fiel semelhança com o objeto deste Termo de Referência.

97. De acordo com o que está demonstrado acima, há o indício de sobrepreço nessa contratação. O sobrepreço em compras públicas é uma grave irregularidade administrativa, uma vez que afronta diretamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

98. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o sobrepreço é expressamente vedado. O art. 11, inciso I, III e parágrafo único, da referida norma, estabelece como objetivos da licitação:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida





do objeto;

...

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

...

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

99. Ademais, o art. 6º, inciso LVI, define sobrepreço como:

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

100. Em relação ao contratado, de acordo com o Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 1427/2021 – Plenário – Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas “as empresas que oferecerem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para a responsabilização solidária pelo dano evidenciado”.

101. Em mais um ponto examinado, verificou-se que a Inexigibilidade nº 004/2025 teve o seu início com o documento “Documento de Formalização de Demanda”, conforme demonstram os fragmentos abaixo:





DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

1 – ÁREA REQUISITANTE	
SECRETARIA REQUISITANTE	Gabinete do Prefeito
SECRETÁRIA	Carlos Eduardo Borchardt
CONTATO	Email: gabinete@tabapora.mt.gov.br Telefone: (66) 3557-1415

2 – DESCRIÇÃO DO OBJETO
Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual na forma de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito do município de Tabaporã-MT.

...

12 – INDICAÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO
<b>Fiscal titular:</b> Rennan Paiva da Silva Campos, Procurador Jurídico do município (Decreto n. 5.304/2024). <b>Fiscal substituto:</b> Cristiane Bóbbo, Coordenadora de Recursos Humanos, Matrícula RH nº 860 admitida em 10/07/2006.

Tabaporã/MT, 28 de janeiro de 2025.

  
Carlos Eduardo Borchardt  
Prefeito

102. Chama-se a atenção para a data desse documento, 28/01/2025. Mais adiante, no penúltimo documento juntado ao processo está a proposta do escritório “Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados”, apresentando o valor dos serviços a serem prestados em R\$ 319.990,08, o qual é datado de 02/01/2025, um dia após posse da nova gestão municipal. Portanto, essa proposta de preços foi redigida com uma antecedência de 26 dias antes do município decidir por dar início da Inexigibilidade nº 002/2025, conforme será demonstrado em seguida:





MOURA,  
GOMES  
NASCIMENTO

Ofício nº. 002/2025/MGN-ADV

Cuiabá - MT, 2º de janeiro de 2025.

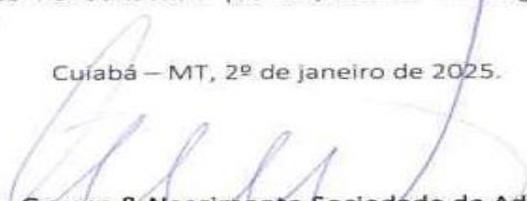
Ao  
Excelentíssimo  
CARLOS EDUARDO BORCHARDT  
Prefeito Municipal de Tabaporã – MT  
Gestão 2025 - 2028

Assunto: Serviços especializados de advocacia pública.

Senhor Prefeito,

01. Venho por meio deste formalizar orçamento estimativo de serviços especializados na advocacia pública, atento às exigências da nova lei de contratos e licitações.

Cuiabá – MT, 2º de janeiro de 2025.

  
Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados  
CNPJ: 24.021.086/0001-05 e OAB-MT/PJ nº. 818  
Daniel Luis Nascimento Moura<sup>1</sup>  
OAB/MT 16.604/O

103. Tal fato apresenta indícios de que a empresa em questão já estava previamente escolhida pelo município para ser contratada, pois a proposta antecedeu até mesmo qualquer diagnóstico da necessidade dos serviços a serem prestados na Procuradoria municipal, bem como foi bem antes do início do processo da Inexigibilidade nº 004/2025. Além disso, o valor estimado para a contratação nessa inexigibilidade foi





exatamente o mesmo da proposta dessa empresa, conforme demonstrado abaixo:

<b>8 – VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO</b>
O valor estimado da contratação é de R\$ 319.990,08.

104. Isso tudo dá indícios da ocorrência de manipulação ilegal do processo em questão, a fim de benefício pessoal ou de outrem. Assim, entende-se que foi infringido o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### 3.3.2 Síntese das Responsabilizações

105. Com base no exposto, apresenta-se, em seguida, o quadro de responsabilização acerca das irregularidades encontradas.

#### Quadro de Responsabilização nº 1

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT, de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>GB 26. Licitação/Contratação Direta (Grave).</b> Dispensa ou inexistência de licitação para contratação de bens, produtos, obras ou serviços com justificativa sem amparo na legislação (arts. 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021).
<b>Resumo do achado</b>	Constatou-se que não houve justificativa para que ocorresse uma inexistência licitatória, pois não há estudo prévio da Prefeitura demonstrando que os serviços a serem executados apresentassem um grau de complexidade, dificuldade, excepcionalidade que fizesse jus a contratação de uma empresa de notória especialidade. Bem como, não há menção no processo da inexistência nº 004/2025 por parte da contratada





	e da Prefeitura da técnica a ser usada, de habilidade necessária para o serviço, nem comprovação de que essa empresa já tenha prestado o mesmo tipo de serviço em outra Prefeitura, nem dos resultados diferenciados que já alcançou. Não está demonstrada a motivação para essa contratação, pois não há estudo/comprovação prévia de que a Procuradoria Municipal não esteja conseguindo atender as necessidades do Município e Prefeito Municipal a contento.
<b>Critério de auditoria</b>	Art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021
<b>Evidências</b>	Documentos “Formalização de Demanda” e “Estudo Técnico Preliminar”, firmados pelo Sr. Carlos Eduardo Borchardt, e demais documentos do processo da Inexigibilidade nº 004/2025 presentes no Sistema Aplic.
<b>Responsável</b>	Carlos Eduardo Borchardt – Prefeito Municipal de Tabaporã
<b>Conduta</b>	O Sr. Carlos Eduardo Borchardt, na condição de Prefeito Municipal, firmou o Estudo Técnico Preliminar que fundamentou a Inexigibilidade nº 004/2025, indicando a contratação da empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados, sem apresentar diagnóstico da Procuradoria Municipal que justificasse a necessidade de contratação externa, tampouco comprovou a notória especialização da empresa contratada. A conduta desconsiderou os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade.
<b>Nexo de causalidade</b>	Com a ação direta do Sr. Carlos Eduardo Borchardt, foi realizada uma inexigibilidade licitatória em desobediência legal.

## Quadro de Responsabilização nº 2

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT, de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>GB 03. Licitação/Contratação Direta (Grave).</b> Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação que não assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (arts. 11, I, e 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).
<b>Resumo do achado</b>	Foi contratada a empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados pelo valor de R\$ 319.990,08, o maior entre os quatro orçamentos apresentados no Termo de Referência. O valor contratado é 213% superior ao praticado por outra empresa para serviço similar na Prefeitura de Porto dos Gaúchos, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica para a escolha. A contratação afronta os princípios da vantajosidade e da economicidade previstos nos arts. 11, I e III, e 34, da Lei nº 14.133/2021.
<b>Critério de auditoria</b>	Art. 11, I e III da Lei nº 14.133/2021





<b>Evidências</b>	Documento “Termo de Referência”.
<b>Responsável</b>	Carlos Eduardo Borchardt – Prefeito Municipal de Tabaporã
<b>Conduta</b>	No documento “Termo de Referência”, firmado pelo Sr. Carlos Eduardo Borchardt e presente no Sistema Aplic, já estava indicado que a empresa contratada seria a “Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados” pelo valor de R\$ 319.990,08.
<b>Nexo de causalidade</b>	Com a ação direta do Sr. Carlos Eduardo Borchardt, a empresa “Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados” foi contratada pelo valor de R\$ 319.990,08.

### Quadro de Responsabilização nº 3

<b>Irregularidade</b> (Conforme Classificação de Irregularidades - TCE/MT, de acordo com a Resolução Normativa nº 002/2025 PP)	<b>GA99. Licitação/Contratação Direta (Gravíssima).</b> Irregularidade referente a Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação não contemplada em classificação específica.
<b>Resumo do achado</b>	Constatou-se que o orçamento de preços preparado pela empresa contratada - Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados – foi datado no dia 02/01/2025, 26 dias de antecedência ao início da Inexigibilidade nº 004/2025, bem como o valor previamente proposto por essa empresa foi o mesmo estimado pela Prefeitura para essa contratação, R\$ 319.990,08, evidenciando direcionamento da contratação, em afronta aos princípios da impessoalidade, planejamento e moralidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
<b>Critério de auditoria</b>	Art. 5º da Lei nº 14.133/2021
<b>Evidências</b>	Orçamento de preço formalizado pela empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados.  Documento “Formalização de Demanda”, integrante do processo da Inexigibilidade nº 004/2025 firmado pela Sr. Carlos Eduardo Borchardt.
<b>Responsável</b>	Carlos Eduardo Borchardt – Prefeito Municipal de Tabaporã
<b>Conduta</b>	Deu início a Inexigibilidade nº 004/2025 estimando o valor dos serviços a serem contratados no valor exato ao apresentado no orçamento de preços fornecido previamente pela empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados, orçamento esse formalizado pela empresa com 26 dias de antecedência ao início dos trabalhos na Prefeitura.
<b>Nexo de causalidade</b>	Com a ação direta do Sr. Carlos Eduardo Borchardt, foi formalizada a Inexigibilidade nº 004/2025 com indícios de direcionamento do objeto.





#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Considerando que nenhuma irregularidade relacionada no Relatório Técnico de Manifestação Prévia foi afastada, conclui-se que elas permanecem integralmente, e agora acrescidas de outras relacionadas no presente relatório.

107. Assim, com base na previsão constante nos artigos 100, 101 e 197 do Novo Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se ao Conselheiro Relator a seguinte ação:

- a) que seja determinada a citação dos responsáveis abaixo elencados.

#### **RESPONSÁVEIS:**

**ELAINE REGINA ROSSO – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã**

**1. GB 26. Licitação/Contratação Direta (Grave).** Dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de bens, produtos, obras ou serviços com justificativa sem amparo na legislação (arts. 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021).

1.1. Foi realizada contratação direta por inexigibilidade sem a devida justificativa legal, em desacordo com o art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021, e sem comprovação da notória especialização da empresa contratada, o que compromete a legalidade, impessoalidade e a eficiência da contratação.

**2. KB 99. Pessoal Grave.** Irregularidade referente a “Pessoal” não contemplada em classificação específica.

2.1. Foi contratada, por meio da inexigibilidade n.º 002/2025, empresa para execução de serviços contábeis ordinários e contínuos, típicos do cargo efetivo de contador, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e à





jurisprudência do TCE/MT. A contratação desrespeita o princípio do concurso público e caracteriza terceirização indevida de função permanente da Administração.

**3. GA99. Licitação/Contratação Direta (Gravíssima).** Irregularidade referente a Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação não contemplada em classificação específica.

3.1. Constatou-se que a proposta de preços da empresa S.S. Orelli, datada de 03/01/2025, antecedeu em 21 dias a formalização da Inexigibilidade nº 002/2025 e apresentou conteúdo idêntico ao Estudo Técnico Preliminar da Prefeitura, inclusive no valor de R\$ 210.000,00, o que evidencia direcionamento da contratação, em afronta aos princípios da impessoalidade, planejamento e moralidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**HANNA PAULA LUDKE – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã**

**1. GB 26. Licitação/Contratação Direta (Grave).** Dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de bens, produtos, obras ou serviços com justificativa sem amparo na legislação (arts. 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021).

1.1. Foi realizada contratação direta por inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da notória especialização da empresa contratada e sem diagnóstico técnico que justificasse a necessidade de apoio jurídico externo. O processo da Inexigibilidade nº 003/2025 não apresenta elementos que demonstrem a complexidade da demanda, a insuficiência da estrutura jurídica interna ou a inviabilidade de competição, em afronta ao art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCE/MT.

**2. GB 03. Licitação/Contratação Direta (Grave).** Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação que não assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (arts. 11, I, e 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).





2.1. Foi contratada a empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados pelo valor de R\$ 179.999,88, o segundo maior entre os quatro orçamentos apresentados no Termo de Referência, sem justificativa técnica para a escolha. O valor contratado é 160% superior ao parâmetro de mercado obtido no Radar de Preços do TCE/MT, indicando sobrepreço e afronta aos princípios da vantajosidade e da economicidade previstos nos arts. 11, I, e 34 da Lei nº 14.133/2021.

**3. GA99. Licitação/Contratação Direta (Gravíssima).** Irregularidade referente a Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação não contemplada em classificação específica.

3.1. Constatou-se que o orçamento de preços preparado pela empresa contratada - Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados – foi datado no dia 02/01/2025, 26 dias de antecedência ao início da Inexigibilidade nº 003/2025, bem como o valor estimado pela Prefeitura para essa contratação foi exatamente o mesmo previamente proposto por essa empresa, R\$ 179.999,88, evidenciando direcionamento da contratação, em afronta aos princípios da impessoalidade, planejamento e moralidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

**CARLOS EDUARDO BORCHARDT – Prefeito Municipal de Tabaporã**

**1. GB 26. Licitação/Contratação Direta (Grave).** Dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de bens, produtos, obras ou serviços com justificativa sem amparo na legislação (arts. 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021).

1.1. Constatou-se que não houve justificativa para que ocorresse uma inexigibilidade licitatória, pois não há estudo prévio da Prefeitura demonstrando que os serviços a serem executados apresentassem um grau de complexidade, dificuldade, excepcionalidade que fizesse jus a contratação de uma empresa de notória especialidade. Bem como, não há menção no processo da Inexigibilidade nº 004/2025 por parte da contratada e da Prefeitura da técnica a ser usada, de habilidade necessária para o serviço,





nem comprovação de que essa empresa já tenha prestado o mesmo tipo de serviço em outra Prefeitura, nem dos resultados diferenciados que já alcançou. Não está demonstrada a motivação para essa contratação, pois não há estudo/comprovação prévia de que a Procuradoria Municipal não esteja conseguindo atender as necessidades do Município e Prefeito Municipal a contento.

**2. GB 03. Licitação/Contratação Direta (Grave).** Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação que não assegura a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (arts. 11, I, e 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

2.1. Foi contratada a empresa Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados pelo valor de R\$ 319.990,08, o maior entre os quatro orçamentos apresentados no Termo de Referência. O valor contratado é 213% superior ao praticado por outra empresa para serviço similar na Prefeitura de Porto dos Gaúchos, sem que tenha sido apresentada justificativa técnica para a escolha. A contratação afronta os princípios da vantajosidade e da economicidade previstos nos arts. 11, I e III, e 34, da Lei nº 14.133/2021.

**3. GA99. Licitação/Contratação Direta (Gravíssima).** Irregularidade referente a Licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação não contemplada em classificação específica.

3.1. Constatou-se que o orçamento de preços preparado pela empresa contratada - Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados – foi datado no dia 02/01/2025, 26 dias de antecedência ao início da Inexigibilidade nº 004/2025, bem como o valor previamente proposto por essa empresa foi o mesmo estimado pela Prefeitura para essa contratação, R\$ 319.990,08, evidenciando direcionamento da contratação, em afronta aos princípios da impessoalidade, planejamento e moralidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.





É o Relatório Técnico Preliminar.

Terceira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29 de julho de 2025.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico)

**PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA**  
**Auditor Público Externo**





PROCESSO N° : 1975366/2025  
ASSUNTO : REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

**DESPACHO 452/2025/GC/VA**

Encaminhe-se esse processo à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e elaboração de Relatório Técnico Preliminar.

Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO, Cuiabá-MT, 16 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Coordenadoria de Expediente  
Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582  
e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: \_\_\_\_\_

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 15 dias do mês de MAIO do ano de 2025, às 13:11:08, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro VALTER ALBANO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 1975366 - 2025, de fl(s) 34 a(s) 63, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA, que trata do(a) DOCUMENTAÇÃO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o número 2006928 - 2025, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

---

MARIA JOSE DE PAULA CORREA

( Servidor responsável )



PROCESSO N° : 2006928/2025  
ASSUNTO : DOCUMENTACAO  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### DESPACHO 440/2025/GC/VA

Encaminhe-se a documentação n° 2006928/2025 à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para ser juntada ao processo n° 1975366/2025, referente Representação de Natureza Externa.

Após, retornar-se a este gabinete.

Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA, Cuiabá-MT, 15 de maio de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.





## PROCURAÇÃO

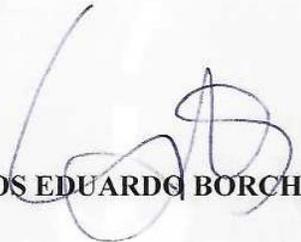
**OUTORGANTE: CARLOS EDUARDO BORCHARDT**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 165.743-38 SSP/MT, Cadastro de Pessoa Física nº. 013.509.971-45, residente e domiciliado nesta cidade, na rua José Bezerra, nº 500, centro, Tabaporã MT;

**OUTORGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 14.712, Procurador Geral do Município, com endereço profissional Av. José Pedro Dias, nº 979, Centro, Tabaporã/MT.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, especialmente para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes da cláusula *ad judicium* para representar a outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.  
Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

  
**CARLOS EDUARDO BORCHARDT**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELAINE REGINA ROSSO**, brasileira, solteira, atual Secretária Municipal de Finanças, portadora da cédula de identidade RG nº 37.580.726-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 826.318.591-20 residente a Rua Goiás, s/nº, Qd 23, Bairro Industrial, Tabaporã/MT, CEP 78563-000;

**OUTORGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 14.712, Procurador Geral do Município, com endereço profissional Av. José Pedro Dias, nº 979, Centro, Tabaporã/MT.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, especialmente para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes da cláusula *ad judicium* para representar a outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

  
**ELAINE REGINA ROSSO**



## PROCURAÇÃO

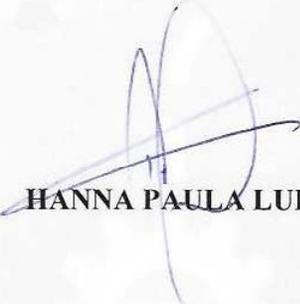
**OUTORGANTE:** HANNA PAULA LUDKE, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2214682-2 SSP/MT, Cadastro de Pessoa Física nº. 036.554.431-02, residente a Rua Joaquim do Carmo Esteves, nº 1133/E, Centro, Tabaporã MT;

**OUTORGADO:** PATRICK SHARON DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 14.712, Procurador Geral do Município, com endereço profissional Av. José Pedro Dias, nº 979, Centro, Tabaporã/MT.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, especialmente para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes da cláusula *ad judicium* para representar a outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.  
Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

  
**HANNA PAULA LUDKE**

**PROTOCOLO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA Nº 197.536-6/2025**

**UG 1125335**

**TABAPORÃ - MT**

## ÍNDICE

Processo: 197.536-6/2025

ITEM	DESCRIÇÃO	PÁGINA
1	Ofício de Encaminhamento	01
2	Manifestação Prévia	02
3	Procurações	16
4	Atestados Capacidade Técnica	19

**UG 1125335**

**OFÍCIO nº 0176/GP/2025**

Tabaporã – MT, 12 de maio de 2025.

Ao

**EXMO. SR. VALTER ALBANO DA SILVA**

Conselheiro do TCE/MT

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá-MT

Assunto: **Resposta Ofício 180/2025/GC/VA**

**Manifestação Prévia – Processo nº 197.536-6/2025.**

Excelentíssimo Senhor,

CARLOS EDUARDO BORCHARCT, Prefeito Municipal de Tabaporã – MT, ELAINE REGINA ROSSO, Secretária Municipal de Finanças e Orçamentos e HANNA PAULA LUDKE, Secretária Municipal de Administração, vem respeitosamente encaminhar à esta Egrégia Corte de Contas, Manifestação Prévia referente ao Representação de Natureza Externa – Processo nº 197.536-6/2025, recebido por essa municipalidade via Portal de Serviços.

Atenciosamente.

  
**PATRICK SHARON DOS SANTOS**  
OAB/MT 14.712  
Procurador Geral do Município

**AO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR VALTER ALBANO DA SILVA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE-MT).**

RNE nº. 197.536-6/2025.

**01.** **CARLOS EDUARDO BORCHARDT**, Prefeito Municipal de Tabaporã/MT, **ELAINE REGINA ROSSO**, Secretário Municipal de Finanças e Orçamentos, e **HANNA PAULA LUDKE**, Secretária Municipal de Educação, todos podendo ser encontrados na sede da Prefeitura Municipal, cito a Av. Comendador José Pedro Dias, nº 979, Centro, Tabaporã/MT, por intermédio de seu(s) Advogado(s) ao final subscrito(s), em atenção ao Ofício nº 180/2025/GC/VA, vem a honrosa presença de Vossa Excelência apresentar **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/MT quanto a Denúncia de Irregularidade Administrativa protocolada pelos Vereadores Joari Nogueira e Cleiton Francisco Alves da Câmara Municipal de Tabaporã/MT nos termos a seguir expostos:

### **ESCLARECIMENTOS**

**02.** Com fundamento no Art. 195, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso em observância ao processo em epígrafe originado a partir de infundadas narrativas formuladas pelos vereadores de oposição **JOARI NOGUEIRA** e **CLEITON FRANCISCO ALVES**, ambos qualificados, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



## **I. ESFORÇO FÁTICO.**

**03.** De conformidade com o Relatório Técnico de Manifestação Prévia de autoria do Auditor Público Externo Sr. Paulo André de Abreu Pereira, constata-se que os vereadores de oposição Sr. Joari e Sr. Cleiton argumentam a existência de supostas irregularidades nas inexigibilidades de licitação nº. 02, 03 e 04, todas de 2025.

**04.** Informaram que na data de 31/01/2025 a Prefeitura de Tabaporã homologou o processo de inexigibilidade nº. 002/2025 da empresa S. S. Orelli – MT, no valor anual de R\$ 210.000,00, para serviços técnico-contábeis.

**05.** Relatam, ainda, que na data de 03/02/2025 a Prefeitura de Tabaporã homologou os processos de inexigibilidade nº. 003/2025 e 004/2025 da empresa Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados, no valor anual de R\$ 179.999,98 e R\$ 319.990,08, pra serviços jurídicos especializados.

**06.** Arrematam que *“esses processos administrativos apresentam irregularidades, em razão de serem firmados sem observância dos requisitos legais necessários para a inexigibilidade de licitação, não demonstrando a singularidade do serviço contratado nem a notória especialização dos profissionais envolvidos”*.

**07.** Ainda ressaltam que *“os serviços contratados são inerentes às atividades típicas da equipe de contabilidade do Executivo Municipal e Procuradoria-Geral do Município, sendo que eles possuem competência para a prestação de consultoria e assessoramento jurídico e contábil”*.

**08.** O douto Auditor parecerista, ao analisar os documentos enviados pela municipalidade ao órgão de controle externo, via sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas, teceu suas razões:

**08.1** – Sobre o escritório de contabilidade S. S. Orelli, houveram 03 orçamentos de escritórios de contabilidades locais, contrariando o ETP – Estudo Técnico Preliminar;

**08.2** – Sobre o escritório de contabilidade S. S. Orelli, não houve comprovação de sua notória especialização;

**08.3** - Sobre o escritório de advocacia Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados, a prefeitura demonstrou que outros escritórios atuam no mesmo ramo do objeto o que demonstra possibilidade de realizar procedimento licitatório;

**08.4** - Sobre o escritório de advocacia Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados, anotou não haver comprovação da notória especialização;



09. Concluiu, em juízo de cognição sumária, que “*as três dispensas licitatórias trouxeram em seu bojo a comprovação da possibilidade de realização de procedimento licitatório, devido a existência de um mercado concorrencial*”.

10. Ao final, pugnou pela procedência da Representação de Natureza Externa, ao argumento de “*inexistência de comprovação da notória especialização*” dos escritórios S. S. Orelli e Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados, requisito essencial para o procedimento excepcional de dispensa por inexigibilidade, atribuindo responsabilidade, segundo contrato, a:

10.1 - Inexigibilidade nº 02/2025 – **Elaine Regina Rosso** – Secretária Mun. Finanças e Orçamento;

10.2 – Inexigibilidade nº 03/2025 – **Hanna Paula Ludke** – Secretária Municipal Administração;

10.3 - Inexigibilidade nº 04/2025 – **Carlos Eduardo Borchardt** – Prefeito Municipal.

11. Vindo o Ofício nº. 180/2025/GC/VA, de 05 de maio de 2025, passamos a expor os esclarecimentos necessários.

## **II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

12. Como bem anotado pelo erudito Auditor, a licitação é a regra (Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI), a inexigibilidade ou dispensa são exceções (Lei Federal nº. 14.133/2021).

13. Tratando-se de exceção, o processo de contratação deverá ser instruído com os documentos elencados nos incisos do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos. Tratando-se de inexigibilidade, deverá fazer prova do preenchimento dos critérios previstos no art. 74, da mesma norma.

14. Deixando de atender a qualquer dos rigores da lei, o ente federado municipal incorrerá em potencial irregularidade, como entende o nobre Auditor.

15. Com respeito, razão não lhe assiste.

16. Para o escritório de contabilidade S. S. Orelli, contrato nº. 002/2025, há o tratamento legal específico sobre sua área de atuação, devendo ser levado em consideração as normas de seu conselho de classe.

17. Para o escritório de advocacia Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados, não é diferente. Há que se observar as normas de seu conselho de classe, sobretudo lei federal de regência, devendo estar atento ao teor contido no Tema nº. 309, do Supremo Tribunal Federal.

18. Passamos a esclarecer cada um deles.

## II.I – S. S. ORELLI.

19. Eminentíssimo Conselheiro Relator. Versando o caso sobre contrato público, torna-se obrigatória a leitura do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

20. Referido dispositivo constitucional é regulamentado hodiernamente pela Lei Federal nº. 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos. E é nesta lei regulamentadora que se encontra a modalidade Contratação Direta dos contratos questionados.

21. A contratação pode se dar de duas maneiras: via Inexigibilidade ou Dispensa. In casu, as contratações se deram por Inexigibilidade.

22. Porém, nos dois casos (Inexigibilidade ou Dispensa), devem ser apresentados os documentos relacionados no Art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá** ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - **razão da escolha** do contratado;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

23. Nesse perspectiva, deve ser consignado que **todos** os critérios do Art. 72 foram fielmente observados. Portanto, há regularidade formal e material no procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, nos termos da lei.

24. No caso dos autos, levantou-se a dúvida se o procedimento (Inexigibilidade) seria adequado ao caso concreto, uma vez que suscitou a possibilidade de se realizar licitações em razão da existência de empresas que poderiam ser fornecedoras dos serviços.

25. Entretanto Excelência, o serviço prestado se caracteriza como de natureza intelectual nos termos no art. 74, inciso III:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

- b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias** técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória **especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. A mesma norma de regência contempla a **definição geral** do que se considera *serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e notória especialização*. Inteligência do Art. 6º, incisos XVIII e XIX:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

- b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias e consultorias** técnicas e auditorias financeiras e tributárias; (...)

XIX - **notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

27. No entanto, a **regra geral** da Lei de Contratos e Licitações **sofre restrições quando diante de regra especial**, isto é, lei especial sobre o assunto.



**28.** O escritório de contabilidade S. S. Orelli, por seu representante Sr. Silvio Santos, com décadas de trabalho dedicado em sua área específica, amplamente conhecido em sua região, foi procurado pela municipalidade, dada sua expertise no ramo de atuação, para colaborar com a reconstrução dos principais tecidos que dão guarida ao bom funcionamento do motor da prefeitura.

**29.** Ademais, segundo a legislação, notadamente o §1º do art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 14.039/20, **os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada a notória especialização do contratado.

**30.** Quanto aos orçamentos de outras contabilidades, para fins de preenchimento dos requisitos da lei, há que se observar que “*os procedimentos de inexigibilidade pautados na singularidade são INCOMPATÍVEIS, por conceito, com a COMPARAÇÃO objetiva com OUTROS serviços*”.

**31.** É, inclusive, o entendimento do **TCE de Minas Gerais**:

RECURSOS ORDINÁRIOS. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL**, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS E PARECER JURÍDICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Para fins de caracterização da hipótese descrita no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, considera-se singular o objeto que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. **2. Nos termos do §1º do art. 25 do Decreto-Lei n. 9.295/46, com redação dada pela Lei n. 14.039/20, os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização do contratado.** 3. Em contratações por processos de inexigibilidade de licitação, considerando a singularidade do objeto, a notória especialização e as particularidades metodológicas do contratado que levaram à sua escolha pela Administração Pública, não há impedimento para que as informações relativas ao projeto básico sejam extraídas de peça elaborada pelo próprio interessado na contratação. **4. Os procedimentos de inexigibilidade pautados na singularidade são incompatíveis, por conceito, com a comparação objetiva com outros serviços, não se aplicando o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.** 5. Em contratos com prazo inferior ou igual a 12 (doze) meses, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.192/01, em conjunto com art. 40, XI, e art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93, não se faz imperativa a presença de cláusula que estabeleça critério de reajuste por índice financeiro. 6. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente, de

modo que este responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas somente em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 22 e 28 da LINDB.

[RECURSO ORDINÁRIO n. 1126978. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 06/12/23. Disponibilizada no DOC do dia 15/02/24. Colegiado. PLENO.]

**32.** Ademais, compete ao gestor analisar a inviabilidade de competição, segundo critérios da municipalidade que representa, segundo sólido entendimento firmado no **TCE de Minas Gerais**:

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA INICIAL. ANONIMATO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE REGULAM A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 302, § 2º, da norma regimental, ainda que não estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e, levando em consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia. 2. São constitucionais e, portanto, válidas, as normas que regulam a prescrição da pretensão punitiva e a decadência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5384.3. O recebimento da denúncia, cinco após a ocorrência dos fatos, autoriza o reconhecimento parcial da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas. **4. No processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei n. 8.666/1993), compete ao gestor público verificar, inviabilidade de competição, notória especialização do contratado, bem como a compatibilidade entre o preço pactuado e o praticado no mercado.**

[DENÚNCIA n. 1104844. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 13/06/23. Disponibilizada no DOC do dia 27/07/23. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

**33.** Em relação à Inexigibilidade nº 02/2025, a contratação da empresa SS Orelli-ME se deu para suprir necessidades técnicas específicas da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, com foco na assessoria e consultoria em gestão pública.

**34.** A escolha da empresa decorreu de sua atuação anterior junto a entes públicos e de sua experiência comprovada no desenvolvimento de trabalhos similares, cujo histórico de desempenho é amplamente conhecido na região, atendendo aos requisitos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 quanto à notória especialização.

**35.** Insta salientar que a natureza dos serviços contratados — assessoria e consultoria técnica em gestão pública — demanda uma relação de confiança, personalização e conhecimento específico da realidade municipal.

**36.** Por tais razões, a administração pública procedeu com a cotação de serviços junto as empresas localizadas no município de Tabaporã/MT.

**37.** Tais características tornam inviável a seleção por critérios exclusivamente objetivos, como o menor preço, pois o diferencial da contratação reside na competência técnica, no domínio do conteúdo e na capacidade de aplicar soluções adequadas ao contexto da gestão local.

**38.** A jurisprudência dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada também reconhece a possibilidade de inexigibilidade para serviços de natureza singular e intelectual, desde que haja demonstração razoável da especialização e da adequação da contratada ao objeto. Nesse sentido, o TCU tem assentado que:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. **O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.** A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

(TCU, Acórdão 1397/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

**39.** Nesta senda, diante do atendimento aos critérios legais, técnicos e jurisprudenciais, conclui-se que a empresa contratada se enquadra perfeitamente no conceito de notória especialização exigido pelo §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, legitimando a adoção da inexigibilidade licitatória.

**40.** Nesse sentido, foi o **Parecer Jurídico nº 009/2025**:

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido pela lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência e credibilidade na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual, tem-se como inviável a competição.

Ademais, acerca do tema – notória especialização -, convém destacar que não se trata de requisito exclusivo a empresa, nem tampouco a necessidade de exposição da entidade prestadora de serviço. Logo, tal característica é principalmente do corpo técnico, não se confundindo fama com notória especialização.

Na mesma toada, os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela administração pública.

**41.** Oportuno esclarecer que a assessoria e consultoria fornecida pela contratada tem ajudado o município em sua organização estrutural, haja vista o **baixo índice de arrecadação com o IPTU e ISS**.



42. Além disso, as orientações apresentadas pela empresa estão contribuindo para que o município amplie sua faixa de arrecadação, uma vez que a partir do ano de 2026 entrará em vigor a reforma tributária relacionada a bens e consumo (IBS e CBS).

43. Considerando que referidos impostos e contribuições serão administradas pelo Conselho Gestor, de primordial importância que o município seja “notado” por referida entidade, sob pena de ter seus repasses financeiros diminuídos.

44. Além do mais, registre-se que referidas atribuições não se espelham nos serviços prestados pelos contadores efetivos, responsáveis pelo lançamento das receitas e despesas no orçamento público.

45. Nesse contexto, o **TCE-MT** já decidiu pela legalidade de referida contratação:

Contrato. Assessoramento contábil. Serviços distintos das atribuições do cargo de contador efetivo.

**É legal a contratação de serviços de assessoramento contábil quando o objeto do contrato incluir serviços distintos das atribuições operacionais previstas para o cargo efetivo de contador, ou seja, a contratação não pode abarcar os serviços de natureza contínua e permanente afetos à competência do contador.**

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 14/2014 - 2ª CAMARA. Julgado em 13/05/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2014. Processo 203408/2013).

46. Diante do apresentado, requer-se a nos termos do art. 196 do RITCE/MT seja INADMITIDA a Representação de Natureza Externa em razão da LEGALIDADE da contratação nos termos do art. 37, inciso IX da CF/88 c/c art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **II.II – MOURA, GOMES & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

47. Já no que concerne aos contratos atinentes ao escritório de advocacia Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados, os vereadores questionam diante desta egrégia Corte de Contas estadual, a “*notória especialização*”.

48. Antes, importa-nos dizer que trata-se de um dos critérios do Tema 309/STF, que foram – todos – observados e preenchidos.

49. Sua falta, entendeu o douto Auditor, macula de irregularidade o procedimento licitatório. Pois bem. O requisito da **singularidade do serviço advocatício** *foi suprimido pelo legislador* (Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Art. 3º-A, da Lei Federal nº. 8.906/1994).



**50.** No entanto, ainda permanece a obrigação de demonstrar a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. É, inclusive, o que retrata o § 3º do Art. 74, da Lei de Licitações e Contratos, e o Parágrafo único do Art. 3º-A, do Estatuto da Advocacia:

Lei de Licitações e Contratos

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com** profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias** técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de *desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades*, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Estatuto da Advocacia

Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se **notória especialização** o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**51.** O inciso III do citado Art. 74 estabelece que (i) a notória especialização é para empresas e (ii) o serviço especializado de natureza predominantemente intelectual é de quem realiza o serviço técnico.

**52.** Por isso há uma conjunção “ou” entre as duas premissas, indicando uma possibilidade de escolha entre elas (uma ou outra).

**53.** No que diz respeito ao serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, muitas foram as discussões, e por que não dizer confusões interpretativas e de julgamentos por parte de magistrados, que tumultuaram os



serviços aos Poderes Executivos e abarrotaram o Poder Judiciário.

**54.** No ano de 2021, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao AgInt no REsp n. 1.703.149/GO, formou-se um firme julgado, de Relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, exatamente sobre os contornos deste assunto:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS ROTINEIROS E DE NATUREZA NÃO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 5. O Tribunal de origem reformou o decisor, com o fundamento de que "**é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**" (fl. 455, e-STJ).

(...) 7. "O acórdão de origem destoa da atual jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que a contratação de serviços advocatícios pelos entes públicos se submete, via de regra, ao processo licitatório, salvo comprovação das exceções legais, ou seja, quando for o caso de serviço de natureza singular a ser realizado por profissional com notória especialização, o que não ocorreu na espécie." (...) 8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.703.149/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

**55.** Ora, se o **órgão máximo interpretador e julgador de Leis Federais (STJ)**, segundo dispõe o **Art. 105, inciso III, da Constituição Federal**, sedimentou que *é impossível aferir o trabalho intelectual do advogado, posto que todos prestam serviços de natureza personalíssima e singular, inviabilizando qualquer competição* (requisito de Dispensa em Licitação) suprido está, pela Corte Superior, este critério<sup>1</sup> imposto pelo legislador.

**56.** Resta demonstrar a notória especialização, prevista no § 3º, do Art. 73, da Lei de Licitações, e no Parágrafo único do Art. 3ª-A, do Estatuto da Advocacia:

Lei de Licitações

Art. 74. (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de *desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades*, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Estatuto da Advocacia

Art. 3º-A. (...)

<sup>1</sup> Serviço técnico de natureza predominantemente intelectual.

Parágrafo único. Considera-se **notória especialização** o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

57. Nas duas normas alhures, o legislador cravou *oito elementos* que configuram a notória especialização:

57.1 – 1º elemento: o desempenho anterior;

57.2 – 2º elemento: os estudos;

57.3 – 3º elemento: as experiências;

57.4 – 4º elemento: as publicações;

57.5 – 5º elemento: a organização;

57.6 – 6º elemento: o aparelhamento;

57.7 – 7º elemento: a equipe técnica;

57.8 – 8º elemento: outros requisitos relacionados com suas atividades;

58. O desempenho anterior guarda relação com os trabalhos já realizados (passado), denotando conhecimento de *leading cases* administrativos e judiciais.

59. Administrativos, perante o Tribunal de Contas de Mato Grosso, o Ministério Público de Mato Grosso, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, Prefeituras e Câmaras Municipais, entre outros órgãos Estaduais e Municipais.

60. Judiciais, nos dois graus de jurisdição, perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Mato Grosso, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região em Mato Grosso. No terceiro grau de jurisdição, perante o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho.

61. Os estudos dizem respeito ao Bacharelado em Curso Superior, a aprovação no rigoroso Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, a Pós-Graduação *Latu Sensu*, aos cursos de extensões, seminários, palestras e outras formas de conhecimento.

62. O escritório conta com profissional detentor de *Pós-Graduação Strictu Sensu* nas áreas do *Direito Público*, com ênfase nos *Direitos Constitucional, Administrativo e Tributário*, e do *Direito Civil e Processual Civil*, certificadas pela IES – Instituição de Ensino Superior (certificado em anexo), nos termos do Art. 44, inciso III, da Lei Federal nº. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases.

63. Além da especialização em grau superior, e sem prejuízo da experiência e expertise adquirida ao longo dos 19 (dezenove) anos de atividade jurídica, 14 (quatorze) anos de Graduação e 12 (doze) anos de Advocacia, o contratado conta com diversas *experiências, cursos e treinamentos* voltados para a área de atuação, **descritos**



**em seu currículo<sup>2</sup>**, com certificados em anexo, da qual destacamos:

**63.1** - XIX Congresso Nacional de Estudos Tributários promovido pelo IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários;

**63.2** – Congresso Online de Direito Legislativo promovido pelo IMP Brasil;

**63.3** - Nova Lei de Improbidade Administrativa: Desafios e Perspectivas, promovido pelo IMP Brasil;

**63.4** - Membro titular da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB-MT;

**63.5** - Membro titular da Comissão de Estudos Tributários e Defesa do Contribuinte da OAB-MT;

**63.6** - Membro titular da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB-MT;

**63.7** - Certificado de conclusão de curso sobre Introdução à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, emitido pela ELMT – Escola do Legislativo de Mato Grosso;

**64.** As experiências decorrem, naturalmente, do que já foi experimentado pelo escritório e advogados que o representam em processos administrativos e judiciais que já exerceu seu *múnus*, elemento este intrinsecamente conectado com o desempenho anterior.

**65.** Urge destacar, também, a **ampla experiência em produção legislativa forjada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, com mais de 1.300 (mil e trezentas) proposições editadas, monitoradas e aprovadas, conforme documentos anexo.

**66.** As publicações indicam um trabalho acadêmico direcionado e pontual sobre assunto que se debruça para algum fim, sendo, ao final, materializado em artigo de acesso a toda a comunidade acadêmica.

**67.** A organização diz respeito a atos de gestão do escritório contratado, que deve agir como uma empresa, guardadas as proporções, mantendo regulares seus atos constitutivos, certidões fiscais, trabalhistas e previdenciárias, anuidade dos Advogados que ali exercem a profissão, e demais exigências legais existentes sobre o tema.

**68.** O aparelhamento remete à tecnologia em equipamentos (hardwares) e sistemas (softwares) utilizados pelos colaboradores para alcançar resultados céleres sem perder a eficiência em sua entrega.

**69.** A equipe técnica se trata da qualidade dos profissionais que integram o escritório contratado, desde estagiários a advogados, preferencialmente com pós-graduações em seus currículos, artigos ou livros publicados, cursos, palestras e seminários ministrados, entre outras formas de engrandecimento da profissão, sem prejuízo de profissionais mais ligados à empresa, como departamentos administrativo,

---

<sup>2</sup> <http://lattes.cnpq.br/7778772098444464>

financeiro e de tecnologia da informação, entre outros.

**70.** Por fim, e não menos importante, outros requisitos relacionados com suas atividades é um elemento subjetivo que busca atrair situações objetivas que possam realçar o brilhantismo da execução dos trabalhos do escritório contratado no que concerne à notória especialização.

**71.** *Ad argumentandum tantum*, conforme disposto no Art. 74, inciso III, da Lei Federal nº. 14.133/2021 (lei geral) bem como no Art. 3º-A, da Lei Federal nº. 8.906/1994 (lei especial), a natureza singular do serviço retrata o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, senão vejamos:

Lei de Licitações e Contratos

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias** técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**;

Estatuto da Advocacia

Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**72.** A singularidade do serviço é, por força de lei, suprida pelo legislador, como anota o Estatuto da Advocacia (Art. 3º-A) e a Lei de Licitações (Art. 74, inciso III), citados alhures.

**73.** É o atual entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. **PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO.** PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto



no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. **4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.** 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 669.347/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.)

74. Considerando que o legislador editou norma que supre a natureza singular dos serviços advocatícios, conforme interpretação confirmativa da Corte Superior, a quem a Constituição Federal (Art. 105, inciso III) confere poderes de interpretar e julgar à luz das Leis Federais, a matéria é dada por superada.

75. Portanto, os documentos carreados atestam, satisfatoriamente, o cumprimento dos elementos que se prestam a deflagrar a notória especialização, ficando superada esta segunda exigência.

### **III. PEDIDOS**

76. Diante de todo o exposto, requer-se o **ARQUIVAMENTO** do feito, com o conseqüente reconhecimento da legalidade das contratações realizadas por inexigibilidade, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

77. Ademais, requer sejam as intimações levadas a efeito exclusivamente em nome do advogado **PATRICK SHARON** inscrito na **OAB n° 14.712/MT**, sob pena de nulidade e violação do art. 236 do CPC/15.

Pede deferimento.

Tabaporã - MT, 12 de maio de 2025.

[documento assinado<sup>3</sup> eletronicamente]

Patrick Sharon - OAB/MT 14.712/O

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.



## PROCURAÇÃO

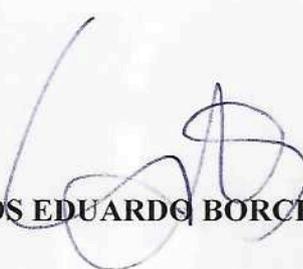
**OUTORGANTE: CARLOS EDUARDO BORCHARDT**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 165.743-38 SSP/MT, Cadastro de Pessoa Física nº. 013.509.971-45, residente e domiciliado nesta cidade, na rua José Bezerra, nº 500, centro, Tabaporã MT;

**OUTORGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 14.712, Procurador Geral do Município, com endereço profissional Av. José Pedro Dias, nº 979, Centro, Tabaporã/MT.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, especialmente para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes da cláusula *ad judicium* para representar a outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.  
Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

  
**CARLOS EDUARDO BORCHARDT**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ELAINE REGINA ROSSO**, brasileira, solteira, atual Secretária Municipal de Finanças, portadora da cédula de identidade RG nº 37.580.726-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 826.318.591-20 residente a Rua Goiás, s/nº, Qd 23, Bairro Industrial, Tabaporã/MT, CEP 78563-000;

**OUTORGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 14.712, Procurador Geral do Município, com endereço profissional Av. José Pedro Dias, nº 979, Centro, Tabaporã/MT.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, especialmente para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes da cláusula *ad judicium* para representar a outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

  
**ELAINE REGINA ROSSO**



## PROCURAÇÃO

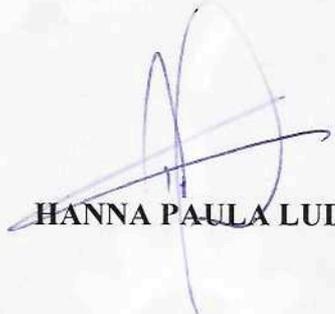
**OUTORGANTE:** HANNA PAULA LUDKE, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2214682-2 SSP/MT, Cadastro de Pessoa Física nº. 036.554.431-02, residente a Rua Joaquim do Carmo Esteves, nº 1133/E, Centro, Tabaporã MT;

**OUTORGADO:** PATRICK SHARON DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 14.712, Procurador Geral do Município, com endereço profissional Av. José Pedro Dias, nº 979, Centro, Tabaporã/MT.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, especialmente para promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes da cláusula *ad judicium* para representar a outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.  
Cuiabá/MT, 12 de maio de 2025.

  
HANNA PAULA LUDKE

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº. 03.929.049/0001-11, com sede à Av. André Maggi nº 6, Centro Político Administrativo, Cuiabá – MT, CEP: 78.049-901, representada neste ato pelo seu 2º Vice-Presidente Gilberto Moacir Cattani, Deputado Estadual, **ATESTA**, para os fins devidos que o escritório **MOURA, GOMES & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**<sup>1</sup>, CNPJ sob o nº. 24.021.086/0001-05, com inscrição da Pessoa Jurídica na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Mato Grosso sob o nº. 818, com sede em Nova Mutum – MT (CEP: 78.450-086), sito à Rua dos Cedros, 189 – N, Sala 2, Centro, filial em Cuiabá – MT (CEP: 78.048-222), sito à Rua Mistral, 254, Salas nº. 401-A e 411-A, Torre A do Edifício *The Point Smart Business*, Jardim Bom Clima, e apoio Sorriso – MT (CEP: 78.890-000), sito à Rua Mato Grosso, 2.372, Sala 03, Centro, foi contratado pelo Gabinete deste Deputado Estadual através de regular processo de contratação nos termos da legislação em vigor, pelo período de 2021/2026, tendo em vista sua expertise na seara do Direito Estadual, com destaque para os ramos do direito Constitucional, Legislativo, Administrativo, Tributário, Ambiental, Agrário, entre outros, executando sem qualquer ressalva todos os serviços de assessoria e consultoria contratados para as demandas deste ente federado estadual.

Cuiabá – MT, 03 de fevereiro de 2025.



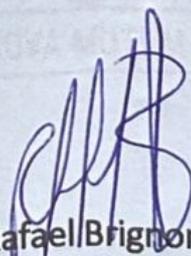
**Gilberto Cattani**  
**Deputado Estadual**  
**2º Vice-Presidente MD-ALMT**

<sup>1</sup> <https://mgnadvogados.com/>

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O VEREADOR RAFAEL BRIGNONI (mandato 2025/2028), Segundo Secretário da Mesa Diretora biênio 2025/2026, da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº. 24.976.961/0001-02, com sede à Av. Mutum, nº 920-N, Centro, Nova Mutum – MT, CEP: 78.450-106, **ATESTA**, para os fins devidos que o escritório **MOURA, GOMES & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**<sup>1</sup>, CNPJ sob o nº. 24.021.086/0001-05, com inscrição da Pessoa Jurídica na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Mato Grosso sob o nº. 818, com sede em Nova Mutum – MT (CEP: 78.450-086), sito à Rua dos Cedros, 189 – N, Sala 2, Centro, filial em Cuiabá – MT (CEP: 78.048-222), sito à Rua Mistral, 254, Salas nº. 401-A e 411-A, Torre A do Edifício *The Point Smart Business*, Jardim Bom Clima, e apoio Sorriso – MT (CEP: 78.890-000), sito à Rua Mato Grosso, 2.372, Sala 03, Centro, foi contratado pelo Gabinete deste, através de regular processo de contratação nos termos da legislação em vigor, pelo período de 2025/2028, tendo em vista sua expertise na seara do Direito Municipal, com destaque para os ramos do direito Constitucional, Legislativo, Administrativo, Tributário, Ambiental, Agrário, entre outros, executando sem qualquer ressalva todos os serviços de assessoria e consultoria contratados para as demandas deste ente federado municipal.

Nova Mutum – MT, 6 de janeiro de 2025.



Rafael Brignoni

Vereador no mandato 2025/2028

<sup>1</sup> <https://mgnadvogados.com/>

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O VEREADOR ELENILSON TAVARES DE LIMA (mandato 2021/2024), da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº. 24.976.961/0001-02, com sede à Av. Mutum, nº 920-N, Centro, Nova Mutum – MT, CEP: 78.450-106, **ATESTA**, para os fins devidos que o escritório **MOURA, GOMES & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**<sup>1</sup>, CNPJ sob o nº. 24.021.086/0001-05, com inscrição da Pessoa Jurídica na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Mato Grosso sob o nº. 818, com sede em Nova Mutum – MT (CEP: 78.450-086), sito à Rua dos Cedros, 189 – N, Sala 2, Centro, filial em Cuiabá – MT (CEP: 78.048-222), sito à Rua Mistral, 254, Salas nº. 401-A e 411-A, Torre A do Edifício *The Point Smart Business*, Jardim Bom Clima, e apoio Sorriso – MT (CEP: 78.890-000), sito à Rua Mato Grosso, 2.372, Sala 03, Centro, foi contratado pelo Gabinete deste, através de regular processo de contratação nos termos da legislação em vigor, pelo período de 2021/2024, tendo em vista sua expertise na seara do Direito Municipal, com destaque para os ramos do direito Constitucional, Legislativo, Administrativo, Tributário, Ambiental, Agrário, entre outros, executando sem qualquer ressalva todos os serviços de assessoria e consultoria contratados para as demandas deste ente federado municipal.

Nova Mutum – MT, 03 de fevereiro de 2025.



Elenilson Tavares de Lima  
Vereador no mandato 2021/2024

<sup>1</sup> <https://mgnadvogados.com/>



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**  
**Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo**  
**Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573**



**Nº. Protocolo** 2006928 D

**Ano** 2025

CUIABÁ-MT, 12/05/2025

**Procedência:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA

**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA

**Assunto:** DOCUMENTACAO

**Palavra Chave:** DOCUMENTACAO

**Secundário:** CARLOS EDUARDO BORCHARDT  
ELAINE REGINA ROSSO  
HANNA PAULA LUDKE

**Descrição:** EM RESPOSTA AO OFICIO N. 180/2025/GC/VA, ENCAMINHA MANIFESTACAO PREVIA REFERENTE AO PROCESSO N. 1975366/2025

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** CONSELHEIRO VALTER ALBANO

**Procurador**

CUIABÁ-MT, 05/05/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 182/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE  
POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E  
004/2025  
**Tipo**  
**Recebimento:** PORTAL DE SERVIÇOS

### TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABAPORA em 05/05/2025 14:44:41.

CUIABÁ-MT, 05/05/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 181/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE  
POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E  
004/2025  
**Tipo**  
**Recebimento:** PORTAL DE SERVIÇOS

### TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TABAPORA em 05/05/2025 14:44:39.

CUIABÁ-MT, 05/05/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025

**Nº Eletrônico:** 180/2025

**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA

**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA

**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)

**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025

**Tipo**

**Recebimento:** PORTAL DE SERVIÇOS

### TERMO DE RECEBIMENTO

Documento recebido pelo fiscalizado PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA em 05/05/2025 14:44:38.

CUIABÁ-MT, 05/05/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 182/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025

#### TERMO DE ENVIO

A Resolução Normativa nº 16/2021 dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinando em seu Capítulo IX, a 'Contagem dos Prazos Processuais' das comunicações oficiais do TCE-MT com os seus jurisdicionados, na forma prevista nos artigos 120 a 126.

As comunicações oficiais remetidas pelo TCE-MT aos seus fiscalizados, se não lidas ao término do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, serão consideradas recebidas, conforme disposto no inciso V, do artigo 121 do Regimento Interno.

Se o usuário não acessar o Portal de Serviços para visualizar o documento, este será considerado como recebido em 07/05/2025 às 23h59.

Este documento foi enviado para o(s) seguinte(s) fiscalizado(s):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA



Ofício nº : 182/2025/GC/VA

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2025.

Á Senhora  
Elaine Regina Rosso  
Secretária Municipal de Finanças e Orçamento  
Tabaporã - MT  
Assunto: Processo nº 197.536-6/2025 - Representação de Natureza Externa

Prezada Senhora,

De ordem do Conselheiro Relator, Valter Albano, encaminho o link do [Relatório Técnico para Manifestação Prévia](#) referente à Representação de Natureza Externa, protocolada sob o nº 197.536-6/2025, e **intimo** Vossa Senhoria para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização.

Os documentos e manifestações deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12> .

Atenciosamente.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



CUIABÁ-MT, 05/05/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 181/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025

#### TERMO DE ENVIO

A Resolução Normativa nº 16/2021 dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinando em seu Capítulo IX, a 'Contagem dos Prazos Processuais' das comunicações oficiais do TCE-MT com os seus jurisdicionados, na forma prevista nos artigos 120 a 126.

As comunicações oficiais remetidas pelo TCE-MT aos seus fiscalizados, se não lidas ao término do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, serão consideradas recebidas, conforme disposto no inciso V, do artigo 121 do Regimento Interno.

Se o usuário não acessar o Portal de Serviços para visualizar o documento, este será considerado como recebido em 07/05/2025 às 23h59.

Este documento foi enviado para o(s) seguinte(s) fiscalizado(s):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA



Ofício nº : 181/2025/GC/VA

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2025.

Á Senhora  
Hanna Paula Ludke  
Secretária Municipal de Administração  
Tabaporã - MT  
Assunto: Processo nº 197.536-6/2025 - Representação de Natureza Externa

Prezada Senhora,

De ordem do Conselheiro Relator, Valter Albano, encaminho o link do [Relatório Técnico para Manifestação Prévia](#) referente à Representação de Natureza Externa, protocolada sob o nº 197.536-6/2025, e **intimo** Vossa Senhoria para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização.

Os documentos e manifestações deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12>.

Atenciosamente.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



CUIABÁ-MT, 05/05/2025

**Nº Protocolo:** 1975366 P      **Ano:** 2025  
**Nº Eletrônico:** 180/2025  
**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
**Assunto:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Palavra-Chave:** REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
**Descrição:** REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE POSSIVEIS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025

#### TERMO DE ENVIO

A Resolução Normativa nº 16/2021 dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, disciplinando em seu Capítulo IX, a 'Contagem dos Prazos Processuais' das comunicações oficiais do TCE-MT com os seus jurisdicionados, na forma prevista nos artigos 120 a 126.

As comunicações oficiais remetidas pelo TCE-MT aos seus fiscalizados, se não lidas ao término do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, serão consideradas recebidas, conforme disposto no inciso V, do artigo 121 do Regimento Interno.

Se o usuário não acessar o Portal de Serviços para visualizar o documento, este será considerado como recebido em 07/05/2025 às 23h59.

Este documento foi enviado para o(s) seguinte(s) fiscalizado(s):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA



Ofício nº : 180/2025/GC/VA

Cuiabá-MT, 05 de maio de 2025.

Ao Senhor  
Carlos Eduardo Borchardt  
Prefeito Municipal  
Tabaporã - MT  
Assunto: Processo nº 197.536-6/2025 - Representação de Natureza Externa

Senhor Prefeito,

De ordem do Conselheiro Relator, Valter Albano, encaminho o link do [Relatório Técnico para Manifestação Prévia](#) referente à Representação de Natureza Externa, protocolada sob o nº 197.536-6/2025, e **intimo** Vossa Senhoria para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis**, apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização.

Os documentos e manifestações deverão ser encaminhados à Gerência de Protocolo, conforme Resolução Normativa nº 003/2015 do Manual de Orientação – 5ª Versão, que regulamenta o envio de documentos a este Tribunal de Contas, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/legislacao?categoria=12> .

Atenciosamente.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO N° : 1975366/2025  
ASSUNTO : REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)  
REPRESENTADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## DECISÃO

1. Trata-se de Relatório Técnico para Manifestação Prévia, elaborado em conformidade com a Resolução Normativa TCE/MT n.º 17/2020, no âmbito do processo de Representação de Natureza Externa, originada em razão de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação 2/2025, 3/2025 e 4/2025 da Prefeitura Municipal de Tabaporã.

2. Diante do exposto, e conforme a informação contida no Relatório Técnico para Manifestação Prévia da 3ª SECEX, dê-se ciência aos(as) Srs(as). Carlos Eduardo Borchardt, Prefeito Municipal de Canarana – MT, Hanna Paula Ludke, Secretária Municipal de Administração, Elaine Regina Rosso, Secretária Municipal de Finanças e Orçamento, oportunizando a apresentação de manifestação **prévia no prazo de 5 dias úteis**, improrrogável e contado da data de comprovação do recebimento do ofício conforme (alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, RN n.º 17/2020).

Cuiabá-MT, 30 de abril de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**VALTER ALBANO**

Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.





<b>PROTOCOLO</b>	<b>: 1975366/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e no § 1º do art. 101 do Regimento Interno do TCE e considerando que o Relatório Técnico para Manifestação Prévia foi elaborado de acordo com as disposições legais, **acompanhamos** a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

Terceira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 24 de abril de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**TANIA BANDIERA TORRES PIANTA**  
**Auditor Público Externo**  
**Supervisora de Controle Externo**

De acordo:

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**VALMIR DE PIERI**  
**Auditor Público Externo**  
**Secretário da 3ª Secretaria de Controle Externo**

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

## RELATÓRIO TÉCNICO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

**PROCESSO Nº 197.536-6/2025**  
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

**Responsável pela elaboração do relatório**  
Paulo André Abreu Pereira – Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, abril de 2025**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. ALEGAÇÕES DOS REPRESENTANTES .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DA ANÁLISE .....</b>	<b>5</b>
3.1. Achado nº 1. Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 02/2025 sem o amparo da legislação pertinente. ....	9
3.1.1. Situação encontrada .....	9
3.1.2. Critério .....	10
3.1.3. Evidências .....	10
3.1.4. Possível responsável .....	10
3.2. Achado nº 1. Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 03/2025 sem o amparo da legislação pertinente. ....	10
3.2.1. Situação encontrada .....	10
3.2.2. Critério .....	10
3.2.3. Evidências .....	11
3.2.4. Possível responsável .....	11
3.3. Achado nº 1. Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 04/2025 sem o amparo da legislação pertinente. ....	11
3.3.1. Situação encontrada .....	11
3.3.2. Critério .....	11
3.3.3. Evidências .....	11
3.3.4. Possível responsável .....	11
<b>4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>12</b>





<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>197.536-6/2025</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>ETAPA</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO TÉCNICO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA</b>
<b>REPRESENTANTES</b>	<b>:</b>	<b>CLEITON FRANCISCO ALVES – Vereador Municipal de Tabaporã JOARI NOGUEIRA – Vereador Municipal de Tabaporã</b>
<b>REPRESENTADA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>
<b>AUDITOR</b>	<b>:</b>	<b>PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa – RNE (doc. dig. nº 574451/2025), proposta pelos Vereadores Municipais de Tabaporã Cleiton Francisco Alves e Joari Nogueira, em razão de supostas irregularidades nas Inexigibilidades de Licitação nº 02/2025, nº 03/2025 e nº 04/2025 da Prefeitura Municipal de Tabaporã.

Essas inexigibilidades tiveram os seguintes objetos e valores:

I - Inexigibilidade nº 02/2024 teve por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual na forma de assessoria/consultoria técnica na área contábil ao município de Tabaporã no valor de R\$ 210.000,00 por um período de 12 meses;

II - A inexigibilidade nº 03/2024 teve como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual na forma de consultoria técnica na área jurídica ao município de Tabaporã, no valor de R\$ 179.999,98 por um período de 12 meses;

III - A inexigibilidade nº 04/2025 teve por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual na





forma de assessoria jurídica ao gabinete do prefeito do município de Tabaporã, no valor de R\$ 319.990,08 por um período de 12 meses.

Por meio de Despacho do Conselheiro Valter Albano em 06/03/2025 (doc. dig. nº 576557/2025), fundamentado no art. 101, §§1º e 2º, do RI-TCE/MT2 e no art. 1º, §1º, I, da Resolução Normativa 17/2020-TP3, foi determinado o encaminhamento da presente RNE à 3ª Secretaria de Controle Externo para a elaboração do Relatório Técnico de Manifestação Prévia, nos termos do art. 2º, I, também da RN 17/2020-TP

## 2. ALEGAÇÕES DOS REPRESENTANTES

Informam que na data de 31 de janeiro de 2025, foi homologado pela Prefeitura Municipal de Tabaporã, conforme publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XX, nº 4.666, o processo de inexigibilidade de licitação nº 002/2025 contratando a empresa SS Orelli-ME, CNPJ nº 09.558.935/001-62, pelo valor global estimado de R\$ 210.000,00.

Enquanto que na data de 03 de fevereiro de 2025, a Prefeitura Municipal de Tabaporã homologou, conforme publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XX, nº 4.667, o processo de inexigibilidade de nº 003/2025 pelo valor global de R\$ 179.999,98, e também o processo de inexigibilidade de licitação nº 004/2025 pelo valor global estimado de R\$ 319.990,08 em ambos os processos a empresa contratada é a Moura, Gomes e Nascimento sociedade de advogados, CNPJ nº 24.021.086/0001-05.

Todos esses processos administrativos apresentam irregularidades, em razão de serem firmados sem observância dos requisitos legais necessários para a inexigibilidade de licitação, não sendo demonstrados a singularidade do serviço contratado nem a notória especialização dos profissionais envolvidos, e ainda ressaltam que os serviços contratados são inerentes às atividades típicas da equipe de contabilidade do Executivo Municipal e





Procuradoria-Geral do Município, sendo que eles possuem competência para a prestação de consultoria e assessoramento jurídico e contábil ao município.

Finalmente, os representantes vêm solicitar providências de Vossa Excelência em razão das irregularidades apresentadas nas inexigibilidades de licitação nº 002/2025, nº 003/2025 e nº 004/2025 para que haja zelo pela probidade administrativa e não acarrete prejuízo à Administração Pública

### 3. DA ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nas contratações do setor público, licitar é a regra, e sendo assim, não licitar é a exceção.

Os representantes apuraram que a Prefeitura Municipal de Tabaporã realizou contratação de serviços sem a realização de procedimentos licitatórios, utilizando-se de exceção a regra de licitar, a qual foi a inexigibilidade licitatória, amparando-se nos art. 74, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 para tal. Os procedimentos apontados como infringentes a legislação foram os seguintes:

Inexig. nº	Secretaria/Área demandante	Responsável pela demanda	Objeto	Valor R\$
002/2025	Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento	Elaine Regina Rosso (Secretária)	Contratação de empresa para prestar assessoria e consultoria técnica e didática em gestão pública, em caráter suplementar, nas áreas administrativa, financeira, orçamentária e operacional, para suprir as necessidades da secretaria de finanças e orçamento do município de Tabaporã-MT.	210.000,00
003/2025	Secretaria Municipal de Administração	Hanna Paula Ludke (Secretária)	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual	179.999,88





Inexig. nº	Secretaria/Área demandante	Responsável pela demanda	Objeto	Valor R\$
			na de consultoria técnica na área jurídica ao município de Tabaporã-MT.	
004/2025	Gabinete do Prefeito	Carlos Eduardo Borchardt (Prefeito Municipal)	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de natureza predominantemente intelectual na forma de assessoria jurídica ao Gabinete do Prefeito do município de Tabaporã-MT.	319.990,08

Fonte: Docs. enviados pelo município ao TCE-MT pelo Sistema Aplic.

Diante do relato de que não foram obedecidas as regras legais nesses procedimentos de compra pública, verificou-se os preceitos que disciplinam a inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações, mais precisamente estabelecidas no artigo 74, no qual está as normas específicas que o município se utilizou para lançar mão da inexigibilidade licitatória, encontrando-se o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

...





§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

...

Analisando-se toda a documentação dessas três inexigibilidades enviadas pelo município de Tabaporã ao TCE-MT por meio do Sistema Aplic, com o intuito de verificar se foram atendidas as determinações legais acima relacionadas para o caso de inexigibilidade licitatória, constatou-se inicialmente que a inexigibilidade licitatória se deu por determinação das Secretárias Municipais e pelo Chefe do Executivo, conforme está registrado nos respectivos Termos de Referência, e mais o seguinte:

I- Na inexigibilidade nº 02/2025 houve a cotação do valor dos serviços com três empresas sediadas no município de Tabaporã, demonstrando a existência de mercado concorrencial na cidade, contrariando, dessa forma, o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme está demonstra no recorte a seguir do documento “Estudo Técnico Preliminar”:

O levantamento de mercado foi realizado em empresas dentro do município de Tabaporã, que prestam serviços contábeis, onde se chegaram nos valores:

- **M. Graviesz:** Valor previsto para esta contratação é de R\$ 22.000,00 (Vinte e Dois Mil Reais) mensal, totalizando o montante de R\$ 264.000,00 (Duzentos e Sessenta e Quatro mil reais) para execução da prestação de serviço objeto desta contratação pelo prazo de 12 (doze) meses.
- **S.S ORELLI:** Valor previsto para esta contratação é de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) mensal, totalizando o montante de R\$ 210.000,00 (Duzentos e Dez Mil reais) para execução da prestação de serviço objeto desta contratação pelo prazo de 12 (doze) meses.
- **SECONTEL CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA:** Valor previsto para esta contratação é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) mensal, totalizando o montante de R\$ 240.000,00 (Duzentos e Quarenta reais) para execução da

Sendo que a empresa escolhida, “S.S ORELLI”, foi pelo valor ofertado (R\$ 210.000,00), não havendo a comprovação da sua notória especialização, contrariando o § 3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

II - Na inexigibilidade nº 03/2025 houve a cotação do valor dos serviços com três empresas, conforme demonstrado a seguir no fragmento do documento “Termo de





## Referência”:

Por se tratar de uma inexigibilidade de licitação foi-se escolhido o fornecedor por sua notória especialização. Para garantir que o valor apresentado se encontra dentro do valor praticado, foram realizados orçamentos com outros fornecedores que poderiam prestar o mesmo serviço objeto desta contratação, bem como realizada consulta na ferramenta Radar TCE/MT.

Após a apresentação da proposta de serviço, chegou-se nos valores referenciais abaixo.

- MOURA, GOMES & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Valor estimado de R\$ 179.999,88.
- Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos Valor estimado de R\$ 144.000,00.
- Eustáquio Inácio de Noronha Neto Valor estimado de R\$ 192.000,00.
- Radar de Preços TCE/MT, valor previsto para esta contratação R\$ 5.750,00 por mês totalizando a monta de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) com base na consulta de preços.

Nesse caso, a Prefeitura demonstrou a pluralidade de empresas que atuam no mesmo ramo do objeto, que por si só já demonstra a possibilidade de se realizar um procedimento licitatório, não sendo aplicável o caput do art. 74 da Lei 14.133/2021 ao caso. Por outro lado, o município contratou foi a sociedade de advogados “Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados” sediada na cidade de Nova Mutum -MT, sem a comprovação da devida notória especialização para que ocorresse a inexigibilidade de licitação, dessa vez contrariando o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

III – Quanto a inexigibilidade nº 04/2025, foram apresentadas três cotações de preços, conforme o recorte a seguir do documento “Termo de Referência”:

11.1. Por se tratar de uma inexigibilidade de licitação foi-se escolhido o fornecedor por sua notória especialização. Para garantir que o valor apresentado se encontra dentro do valor praticado, foram analisados contratos existentes com municípios próximos que contrataram serviços similares, para se estimar o valor médio do objeto desta licitação.

- MOURA, GOMES & NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Valor estimado de R\$ 319.990,08.
- Schneider e Munhoz Advogados Associados – Contrato administrativo Nº 14/2022 do Município de Porto Dos Gaúchos/MT. Valor estimado da contratação: R\$ 102.000,00.
- Iori & Sanches Advogados Associados – Inexigibilidade de Licitação 002/2022 do Município de Novo Horizonte do Norte/MT. Valor estimado da contratação: R\$ 108.000,00.
- Radar de Preços TCE/MT Valor previsto para esta contratação R\$ 123.000,00 com base na consulta de preços.

Mais uma vez, foi demonstrada a pluralidade de empresas que atuam no mesmo ramo do objeto, fato que já demonstra a possibilidade de se realizar um





procedimento licitatório, e a impossibilidade de inexigibilidade, não cabendo a aplicação do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021 ao caso. Por outro lado, o município contratou foi a sociedade de advogados “Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados” sediada na cidade de Nova Mutum -MT, sem a comprovação da devida notória especialização para que ocorresse a inexigibilidade de licitação, dessa vez contrariando o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, verificou-se que todas as três dispensas licitatórias trouxeram em seu bojo a comprovação da possibilidade da realização de procedimento licitatório, devido a existência de um mercado concorrencial, com outras empresas atuantes no mesmo ramo de serviços. Portanto, entende-se o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 não era aplicável a nenhum dos casos, onde a primeira hipótese para a inexigibilidade seria a inviabilidade de competição, porém foi comprovado justamente o contrário. Em outra vertente, nas documentações das três inexigibilidades não existe uma análise prévia comparativa de currículos empresariais que comprovaria a notória especialização de alguma delas em comparação com as demais, caracterizando um conceito reconhecido no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, entre outros fatores, conforme está determinado no §3º do art. 74;

Com base no exposto, conclui-se preliminarmente que os processos de inexigibilidade nº 02, nº 03 e nº 04 da Prefeitura de Tabaporã não foram embasados nos enquadramentos legais contidos no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 para a hipótese de inexigibilidade licitatória, e, por consequência disso, não foi obedecido ao prescrito no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 quanto a necessidade da realização de licitação para as compras públicas. Assim, apresentam-se os seguintes achados de fiscalização:

### **3.1. Achado nº 1. Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 02/2025 sem o amparo da legislação pertinente.**

#### **3.1.1. Situação encontrada**

Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025, executada pela





Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

### **3.1.2. Critério**

Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

### **3.1.3. Evidências**

- Termo de Homologação (publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Munic. do Estado de Mato Grosso, edição do dia 31/01/2025).

### **3.1.4. Possível responsável**

**Elaine Regina Rosso** – Secretária Municipal de Finanças e Orçamento do Município de Tabaporã

## **3.2. Achado nº 1. Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 03/2025 sem o amparo da legislação pertinente.**

### **3.2.1. Situação encontrada**

Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025, executada pela Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

### **3.2.2. Critério**

Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.





### 3.2.3. Evidências

- Termo de Homologação (publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Munic. do Estado de Mato Grosso, edição do dia 03/02/2025).

### 3.2.4. Possível responsável

**Hanna Paula Ludke** – Secretária Municipal de Administração do Município de Tabaporã

## 3.3. Achado nº 1. Realização da Inexigibilidade Licitatória nº 04/2025 sem o amparo da legislação pertinente.

### 3.3.1. Situação encontrada

Constatou-se que a Inexigibilidade de Licitação nº 04/2025, executada pela Prefeitura de Tabaporã não obedeceu ao previsto no art. 74 caput, III, §3º da Lei nº 14.133/2021 que rege a possibilidade de contratação por inexigibilidade licitatória de serviços por notória especialização.

### 3.3.2. Critério

Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

### 3.3.3. Evidências

- Termo de Homologação (publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Munic. do Estado de Mato Grosso, edição do dia 03/02/2025).

### 3.3.4. Possível responsável

**Carlos Eduardo Borchardt** – Prefeito Municipal de Tabaporã





#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico, conclui-se que ocorreu a irregularidade descrita pelos representantes na execução das Inexigibilidades Licitatórias nº 02, nº 03 e nº 04/2025 da Prefeitura Municipal de Tabaporã. Assim sendo, conclui-se pela procedência da presente Representação de Natureza Externa.

Com base no exposto, sugere-se ao Relator que:

- a. dê ciência deste Relatório Técnico para Manifestação Prévia aos responsáveis identificados no **Item 3**, mediante ofício (*caput* e § 5º, art. 1º, RN 17/2020);
- b. oportunize, em caráter facultativo, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 5 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência (alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, RN 17/2020);
- c. informe-lhes que, em sua manifestação prévia, poderá, conforme o caso: apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização; comunicar as medidas já adotadas para regularizar os achados de fiscalização, com a necessária evidenciação; indicar aos responsáveis diretos pelos achados de fiscalização, com a necessária comprovação (§ 2º, art. 1º, RN 17/2020); e
- d. comunique-lhes que a opção pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais (§ 3º, art. 1º RN 17/2020).





É o Relatório Técnico de Manifestação Prévia.

Terceira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 24 de abril de 2025.

**PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA**  
**Auditor Público Externo**





<b>PROCESSOS</b>	:	<b>197.536-6/2025</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>REPRESENTANTES</b>	:	<b>CLEITON FRANCISCO ALVES – Vereador Municipal de Tabaporã</b> <b>JOARI NOGUEIRA – Vereador Municipal de Tabaporã</b>
<b>REPRESENTADO</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>

## DESPACHO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa, proposta pelos Vereadores Municipais de Tabaporã Cleiton Francisco Albes e Joari Nogueira, em razão de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação 2/2025, 3/2025 e 4/2025 da Prefeitura Municipal de Tabaporã<sup>1</sup>.

2. Diante da inexistência de pedido de tutela antecipada de urgência e com fundamento no art. 101, §§1º e 2º, do RI-TCE/MT<sup>2</sup> e no art. 1º, §1º, I, da Resolução Normativa 17/2020-TP<sup>3</sup>, encaminhe-se a presente RNE à 3ª Secretaria de Controle Externo

<sup>1</sup> Documento Digital 574451/2025.

<sup>2</sup> Art. 101 O Relator presidirá a instrução do processo determinando, por sua ação própria e direta ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, a citação ou intimação dos responsáveis e interessados, bem como as providências consideradas necessárias ao saneamento e ao regular desenvolvimento do processo. § 1º Na instrução, o relatório e/ou parecer técnico e a manifestação do titular da unidade responsável consignarão, quando for o caso, as irregularidades ou faltas identificadas, demonstrando a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os possíveis responsáveis e a sugestão das medidas a serem tomadas e das sanções cabíveis, entre outros elementos necessários, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 61 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo. § 2º Será assegurada aos gestores e responsáveis a oportunidade de apresentar manifestação prévia, no prazo máximo e improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis, nos casos definidos em ato normativo deste Tribunal ou determinados pelo Relator, exceto nas seguintes situações: I - quando o prévio conhecimento dos fatos pelos gestores ou responsáveis colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle; II - representações com pedido de tutela provisória em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão; III – quando o Relator motivadamente decidir como dispensável, nos casos em que foi concedida a oportunidade dos gestores e responsáveis apresentarem manifestação preliminar nos autos.

<sup>3</sup> Art. 1º Conceder aos gestores e responsáveis a oportunidade de se manifestarem – em caráter facultativo – sobre os achados de fiscalização identificados pela equipe técnica, previamente à elaboração do Relatório Técnico Preliminar. § 1º A oportunidade de manifestação prévia a que se refere o caput será concedida nos processos de Denúncias, Representações de Natureza Interna e Representações de Natureza Externa, exceto quando configuradas as situações seguintes: I – em todos os processos, quando o prévio conhecimento dos achados de fiscalização pelos gestores ou responsáveis colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle;





para elaboração do Relatório Técnico para Manifestação Prévia, nos termos do art. 2º, I, também da RN 17/2020-TP<sup>4</sup>.

Cuiabá/MT, 6 de março de 2025.

*(assinatura digital)*  
**Conselheiro VALTER ALBANO**  
Relator

---

<sup>4</sup> Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução Normativa, ficam estabelecidas as seguintes atribuições: I – da equipe técnica: a. elaborar o Relatório Técnico para Manifestação Prévia, contendo os achados de fiscalização; b. expor detalhadamente as situações ensejadoras das exceções destacadas nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º desta Resolução Normativa e formular proposta de encaminhamento ao Relator; c. analisar as informações e/ou documentos apresentados na manifestação prévia e considerá-los na etapa de responsabilização, fazendo os necessários registros no Relatório Técnico Preliminar.





PROCESSO N° : 1975366/2025  
ASSUNTO : DOCUMENTACAO  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### DESPACHO 125/2025/GC/VA

Encaminhe-se essa documentação à Gerência de Protocolo para ser autuado como processo de Representação de Natureza Externa.

Após, retorne-se os autos a este gabinete.

Cumpra-se.

GABINETE DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO, Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Flavio Vieira**

Chefe de Gabinete de Conselheiro

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.





Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Tabaporã**

Site: [www.camaratabapora.mt.gov.br](http://www.camaratabapora.mt.gov.br) - E-mail: [cmtabapora@outlook.com](mailto:cmtabapora@outlook.com)  
Av. Dr. Carlos Vidoto, N° 610 - Centro - CEP 78563-000  
CNPJ. 37. 465.945/0001-99  
Contato: (66) 3557-1136 - Ouvidoria - (66) 3557-1140

Ofício CM nº 55/2025

Tabaporã – MT, 26 de fevereiro de 2025.

A Ilustríssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Mato Grosso,  
Doutor Sergio Ricardo,

Prezado Presidente,

Ao cumprimentá-lo, venho através do presente ofício, informar e requer o que segue;

Na data de 31 de Janeiro de 2025, foi homologado pela Prefeitura Municipal de Tabaporã, conforme publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XX, nº 4.666, o processo administrativo nº 002/2025, dispensa de licitação nº 002/2025 que contrata a empresa S S ORELLI - ME, CNPJ nº 09.558.935/0001-62, pelo valor global estimado de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e;

Na data de 03 de Fevereiro de 2025, foram homologados pela Prefeitura Municipal de Tabaporã, conforme publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, ano XX, nº 4.667, o processo administrativo nº 003/2025, dispensa de licitação nº 003/2025 pelo valor global estimado de 179.999,98 (cento e setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) e processo administrativo nº 004/2025, dispensa de licitação nº 004/2025 pelo valor global estimado de R\$ 319.990,08 (trezentos e dezenove mil novecentos e noventa reais e oito centavos) em ambos os processos a empresa contrata é a Moura, Gomes e Nascimento sociedade de advogados, CNPJ nº 24.021.086/0001-05.





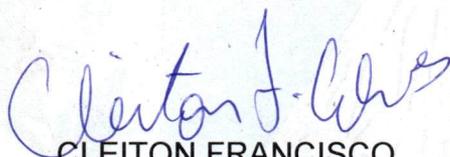
Estado de Mato Grosso  
**Câmara Municipal de Tabaporã**

Site: [www.camaratabapora.mt.gov.br](http://www.camaratabapora.mt.gov.br) - E-mail: [cmtabapora@outlook.com](mailto:cmtabapora@outlook.com)  
Av. Dr. Carlos Vidoto, N° 610 - Centro - CEP 78563-000  
CNPJ. 37. 465.945/0001-99  
Contato: (66) 3557-1136 - Ouvidoria - (66) 3557-1140

Ambos os processos administrativos apresentam irregularidades, em razão de serem firmados sem observância dos requisitos legais necessários para a inexigibilidade de licitação, não sendo demonstrados a singularidade do serviço contratado nem a notória especialização dos profissionais envolvidos e ainda ressalto que os serviços contratados são inerentes às atividades típicas da equipe de Contabilidade do Executivo Municipal e Procuradoria-Geral do Município, sendo eles possuírem competência para a prestação de consultoria e assessoramento jurídico e contábil ao Município.

Finalmente, vêm solicitar providências de Vossa Excelência, em razão das irregularidades apresentadas na dispensa de licitação nº 002/2025, 003/2025 e 004/2025 para que haja o zelo pela probidade administrativa e não acarrete prejuízo à Administração Pública.

Coloco-me a disposição para esclarecimentos se necessário, remeto sinceros votos de estima e consideração.

  
CLEITON FRANCISCO  
ALVES

  
JOARI NOGUEIRA

**VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPORÃ  
UNIÃO BRASIL**

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 3 de Fevereiro de 2025.

## **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 004/2025

INEXIGIBILIDADE N. 004/2024

O Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, através de seu Prefeito Municipal, Senhor CARLOS EDUARDO BORCHARDT, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021, 74, inciso III, c da lei n. 14.133/2021, e de conformidade com o Parecer Jurídico e justificativas (documentos anexos ao processo), HOMOLOGA a inexigibilidade de licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL NA FORMA DE ASSESSORIA JURÍDICA AO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ-MT, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 319.990,08 (trezentos e dezenove mil novecentos e noventa reais e oito centavos).

Contratada MOURA, GOMES E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.021.086/0001-05, com sede Administrativa na Rua dos Cedros, n 189 letra N sala 02, Município de Nova Mutum Mato Grosso.

Torna público o resultado da homologação do processo acima referenciado.

Tabaporã – MT, 31 de janeiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BORCHARDT

Prefeito Municipal

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 3 de Fevereiro de 2025.

## **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 003/2025

INEXIGIBILIDADE N. 003/2024

O Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, através de seu Prefeito Municipal, Senhor CARLOS EDUARDO BORCHARDT, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021, 74, inciso III, c da lei nº. 14.133/2021, e de conformidade com o Parecer Jurídico e justificativas (documentos anexos ao processo), HOMOLOGA a inexigibilidade de licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL NA FORMA CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA JURÍDICA AO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ-MT, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 179.999,98 (Cento e setenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

CONTRATADA Moura, Gomes e Nascimento Sociedade de Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.021.086/0001-05, com sede Administrativa na Rua dos Cedros, n 189 letra N sala 02, Município de Nova Mutum Mato Grosso.

Torna público o resultado da homologação do processo acima referenciado.

Tabaporã – MT, 31 de janeiro de 2025.

CARLOS EDUARDO BORCHARDT

Prefeito Municipal

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 31 de Janeiro de 2025.

## **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 002/2025**

**INEXIGIBILIDADE N. 002/2024**

O Município de Tabaporã, Estado de Mato Grosso, através de seu Prefeito Municipal, Senhor CARLOS EDUARDO BORCHARDT, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021, 74, inciso III, c da lei n. 14.133/2021, e de conformidade com o Parecer Jurídico e justificativas (documentos anexos ao processo), **HOMOLOGA** a inexigibilidade de licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL NA FORMA DE ASSESSORIA/CONSULTORIA TÉCNICA NA ÁREA CONTÁBIL AO MUNICÍPIO DE TABAPORÃ-MT, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

**CONTRATADA S. S. ORELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.558.935/0001-62, com sede na Rua José Felix Neves, n. 803, centro, de Tabaporã-MT, CEP: 78.563.000.

Torna público o resultado da homologação do processo acima referenciado.

Tabaporã – MT, 30 de janeiro de 2025.

**CARLOS EDUARDO BORCHARDT**

**Prefeito Municipal**



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**  
**Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo**  
**Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573**



**Nº. Protocolo** 1975366 D

**Ano** 2025

**Local/Assunto** CUIABÁ-MT, 27/02/2025

**Procedência:** 1116136 CAMARA MUNICIPAL DE TABAPORA

**Principal:** 1125335 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA

**Assunto:** DOCUMENTACAO

**Palavra Chave:** DOCUMENTACAO

**Secundário:**

**Descrição:** ENCAMINHA DOC. PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS EM RAZAO DAS INREGULARIDADES NA DISPENSA DA LICITACAO 002/2025, 003/2025 E 004/2025

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

**REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:**

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDERECO DO ORDENADOR DA DESPESA.

**Relator** CONSELHEIRO VALTER ALBANO

**Procurador**